

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos da Procuradora-Geral Eleitoral .....	1
Corregedoria do MPF .....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	11
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	25
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	29
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	46
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	48
Expediente .....	50

**ATOS DA PROCURADORA-GERAL ELEITORAL****INSTRUÇÃO PGE Nº 4, DE 1º DE AGOSTO DE 2018**

A PROCURADORA-GERAL ELEITORAL, em conformidade com a norma do art. 24, VIII do Código Eleitoral, que lhe atribui competência para expedir instruções para os órgãos do Ministério Público Eleitoral,

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

Considerando que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Art. 5º, I);

Considerando o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º);

Considerando que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, V);

Considerando que da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de iguais oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

Considerando que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (Decreto 4.377/2002);

Considerando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação assevera que medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não são consideradas discriminação (art. 4º, 1);

Considerando que na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação a República Federativa do Brasil se compromete a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (art. 5º, a);

Considerando que na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação a República Federativa do Brasil se compromete a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (art. 7º);

Considerando que as mulheres correspondem a mais da metade da população brasileira, mas no Poder Legislativo federal ocupam menos de 15% das cadeiras, e no Poder Executivo municipal menos de 11% das Prefeituras;

Considerando que nenhum gênero deve ocupar mais de 70% ou menos de 30% das vagas de partidos ou coligações para candidaturas à Câmara dos Deputados, à Câmara Legislativa, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais (Lei 12.034/2009, art. 3º);

Considerando que 30% do montante do Fundo Partidário é o mínimo de recurso público a ser alocado para financiar candidaturas de mulheres nas eleições majoritárias e proporcionais, e que, havendo percentual mais elevado de candidaturas de mulheres, o mínimo de recursos globais destinados a tais campanhas deve ser alocado na mesma proporção (Lei 13.165/2015, art. 9º, interpretado conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5617);

Considerando que, pelas mesmas razões, 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é o mínimo de recurso público a ser alocado para financiar candidaturas de mulheres nas eleições majoritárias e proporcionais, e que, havendo percentual mais elevado de candidaturas de mulheres, o mínimo de recursos globais destinados a tais campanhas deve ser alocado na mesma proporção (Tribunal Superior Eleitoral, Consulta 252-18),

**RESOLVE:**

Expedir instrução aos Procuradores Regionais Eleitorais para que adotem as medidas necessárias:

(1) para impugnar e/ou obter o indeferimento de pedidos de registro de cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) decorra o descumprimento dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero.

(2) à verificação da licitude dos critérios usados pela direção dos partidos políticos para distribuir os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de sua fiel adoção em todas as campanhas eleitorais no pleito de 2018.

(3) à efetivação do mínimo de 30% do montante do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para financiar candidaturas de mulheres para as eleições majoritárias e proporcionais.

(4) à efetivação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para financiar candidaturas de mulheres nas eleições majoritárias e proporcionais em idêntico percentual de candidaturas de mulheres, caso sejam acima do mínimo legal.

(5) à impugnação de atos que visem reduzir ilicitamente os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, como por meio de coerção, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos.

(6) ao acompanhamento das prestações de contas parciais de campanha a se realizarem em 15 de setembro de 2018 (Lei 9.504/1997, art. 28, §4º, II) para verificação, ainda com as campanhas em curso e a tempo da correção dos gastos, do cumprimento dos percentuais obrigatórios de financiamento de candidaturas de mulheres.

(7) à impugnação de contas e à sanção de partidos políticos e candidatos que descumprirem ou se beneficiarem do descumprimento dos percentuais obrigatórios de financiamento de candidaturas de mulheres.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da República

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Procurador Regional da República Paulo de Souza Queiroz para sindicância a respeito dos fatos noticiados na Sindicância objeto do PGEA CPMF nº 1.00.002.000075/2018-52, adotando todas as diligências que julgar pertinentes para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo, se caso constatada falta funcional na espécie – consideradas as disposições do artigo 236 e incisos da Lei Complementar nº 75/93;

Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo encaminhou cópia dos autos do Processo nº 7609-66.2018.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial;

**RESOLVE**

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 249, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de agosto de 2018, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 27/07/2018, recebido por meio eletrônico, em 30 de julho de 2018), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

\* Titular – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo

Grande)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

\* Titular – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

Titular – JANAÍNA VAZ CANDELA PAGAN (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude

Infracional da Capital)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

\* Titular - PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Titular – VAGO

Desig. – ALESSANDRA TAVARES SALDANHA DA GAMA PÁDUA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da

Capital)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Titular – VAGO

Desig. – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VI Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Titular – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Titular – ANABELLE MACEDO SILVA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Titular – VAGO

Desig. – RODRIGO BELCHIOR HERMANSON (Titular da Promotoria de Justiça junto à 40ª Vara Criminal da Capital)

(Acumulando a 242ª)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

Titular – VAGO

Desig. – FERNANDO MARTINS COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 21ª Vara Criminal da Capital) (Licença para

tratamento de saúde)

Desig. – RODRIGO BELCHIOR HERMANSON (Titular da 122ª)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Titular – VAGO

Desig. – ALEXANDRE THEMÍSTOCLES DE VASCONCELOS (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª

Central de Inquéritos)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

\* Titular – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal

da Capital)

CASCADURA

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Titular – CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO REGO MONTEIRO (Titular da 8ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de

Execução Penal)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Titular – VAGO

Desig. – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Titular – VAGO

- Desig. – ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)  
COPACABANA  
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252  
Titular – VAGO
- Desig. – JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)  
ENGENHO NOVO  
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948  
\* Titular – DANIELA FARIA TAVARES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações)  
HIGIENÓPOLIS  
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613  
Titular – CELSO DE ANDRADE LOUREIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 11ª Vara Criminal da Capital)  
ILHA DO GOVERNADOR  
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321  
Titular – VAGO
- Desig. – FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao II Tribunal do Júri da Capital)  
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732  
Titular – FABÍOLA DE OLIVEIRA LIMA CANABARRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)  
INHOÁIBA  
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004  
Titular – CARLOS ANDRESANO MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)  
IRAJÁ  
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527  
Titular – VAGO
- Desig. – CLÁUDIO TENORIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)  
JARDIM BOTÂNICO  
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862  
\* Titular – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)  
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996  
\* Titular – LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital)  
LARANJEIRAS  
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197  
Titular – FLÁVIA FURTADO TAMANINI HERMANSON (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
- LINS DE VASCONCELOS  
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256  
Titular – CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS (Titular da Promotoria de Justiça junto 2ª Vara Criminal de Madureira)  
MADUREIRA  
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575  
Titular – VAGO
- Desig. – GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)  
MARECHAL HERMES  
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525  
Titular – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
- MÉIER  
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678  
Titular – VAGO
- Desig. – ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 33ª Vara Criminal da Capital)  
OLARIA  
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090  
\* Titular – MAURÍCIO CÉSAR DO COUTO (Titular 13ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)  
PADRE MIGUEL  
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033  
Titular – VAGO
- Desig. – FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)  
PARADA DE LUCAS  
176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157  
Titular – IVONISE DA COSTA FERES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)  
PAVUNA  
167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848  
\* Titular – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)  
PENHA  
188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777  
Titular – VAGO

- Capital)  
Desig. – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)  
PIEDADE  
10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854  
\* Titular – MARCELO FABIANO ARAÚJO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 25ª Vara Criminal da Capital)  
PRAÇA SECA  
185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911  
Titular – VIVIANE FREITAS MUNIZ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)
- Mulher da Capital)  
REALENGO  
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845  
Titular – CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)  
RIO COMPRIDO  
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606  
Titular – MARCELO DE CARVALHO MOTA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)  
ROCHA MIRANDA  
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524  
Titular – SIMONE PAIVA DA MOTTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VIII Juizado Especial Criminal da Capital)  
SANTA CRUZ  
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295  
Titular – VAGO  
Desig. – ADRIANA COUTINHO SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)  
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002  
Titular – VAGO  
Desig. – ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)  
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971  
Titular – VAGO  
Desig. – FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
- da Capital)  
246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958  
\* Titular – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUINHOS (Titular 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
- Capital)  
SÃO CONRADO  
"211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534"  
\* Titular – JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)  
TAQUARA  
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921  
Titular – VAGO  
Desig. – MARCOS MORAES FAGUNDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)
- Capital)  
182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931  
Titular – JOSÉ LUIZ ACATAUASSÚ BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital)
- Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital)  
TIJUCA  
7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141  
\* Titular – JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 43ª Vara Criminal da Capital)  
TODOS OS SANTOS  
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084  
Titular – ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal)  
VILA KENNEDY  
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665  
Titular – VAGO  
Desig. – MARCOS ANTONIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
- Capital)  
COMARCAS DO INTERIOR  
ANGRA DOS REIS  
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974  
\* Titular - MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)
- de Angra dos Reis)  
147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892  
\* Titular – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)  
MANGARATIBA  
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079  
Titular – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)  
PARATY  
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048  
Titular – VAGO

Desig. – FERNANDA DOS SANTOS COUTINHO (Designada para a Promotoria de Justiça de Paraty)

BARRA DO PIRAI

93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660

Titular – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398

Titular – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)

PIRAÍ/PINHEIRAL

30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

\* Titular – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

VALENÇA/RIO DAS FLORES

111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

\* Titular – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (Titular da Promotoria de Justiça de Família e da Infância e da Juventude

de Valença)

VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

\* Titular – DANIELE MEDINA MAIA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)

ARARUAMA

92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

\* Titular – EDUARDO FIORITO PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

\* Titular – GABRIELA DE AGUILLAR LIMA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios) (Afastada para exercício

junto ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP)

Desig. – VANIA CIRNE MANHÃES (Designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

Titular – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo) (Licença à gestante)

Desig. – GISELLE GUIMARÃES GIOVANNONI GRIZOTTI (Designada para a Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)

CABO FRIO

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995

\* Titular – GABRIELA BAETA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)

256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209

\* Titular – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio) (Licença paternidade, de 18/07 a 16/08)

Desig. – ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (de 01 a 16/08) (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Cabo Frio)

IGUABA GRANDE

181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584

Titular – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande)

SÃO PEDRO DA ALDEIA

59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789

Titular – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro

da Aldeia)

SAQUAREMA

62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302

Titular – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)

CAMPOS DOS GOYTACAZES

75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974

\* Titular – SANDRA DA HORA MACEDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos)

76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554

Titular – PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Campos)

98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884

Titular – MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Campos)

129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162

\* Titular – MARCELO LESSA BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)

SÃO FIDÉLIS

35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268

\* Titular – PATRICIA BRITO E SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193

Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)

SÃO JOÃO DA BARRA

37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645

\* Titular – VAGO

Desig. – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra) (Férias, de 08 a 17/08)

Desig. – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (de 08 a 17/08) (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal

de Campos)

BELFORD ROXO

152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535

\* Titular – BRUNO CORREA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo)

"153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364"

Belford Roxo)

\* Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de

154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580

Titular – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)

155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710

Titular – VAGO

de Belford Roxo)

Desig. – ANNA CAROLINA VIEIRA LISBOA FERNANDES (Designada para 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

DUQUE DE CAXIAS

"78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622"

(Licença para tratamento de saúde)

\* Titular – CARLA CARRUBBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)

Desig. – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623

Caxias)

Titular – ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Duque de

103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619

Titular – VAGO

Desig. – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias)

126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465

Caxias)

\* Titular – ANA CAROLINA MORAES COELHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de

127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648

Titular – JULIANA AMORIM CAVALLEIRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)

128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649

Titular – ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)

200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523

Central de Inquéritos)

\* Titular – HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª

MAGÉ

110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933

\* Titular – LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé)

148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167

\* Titular – PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé)

SÃO JOÃO DE MERITI

88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160

\* Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)

89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959

João de Meriti)

\* Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São

186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162

\* Titular – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti)

187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155

Titular – VAGO

Meriti)

Desig. – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de São João de

BOM JESUS DO ITABAPOANA

95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995

(Licença à Gestante)

\* Titular – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)

Desig. – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (Designado para a Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana)

CAMBUCI

97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673

Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)  
ITALVA  
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323  
Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)  
ITAOCARA  
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015  
Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)  
ITAPERUNA  
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353  
\* Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)  
MIRACEMA/LAJE DO MURIAÉ  
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122  
Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)  
NATIVIDADE  
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408  
\* Titular – VAGO  
Desig.- RAQUEL ROSMANINHO BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)  
PORCIÚNCULA  
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055  
Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)  
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996  
Titular – CARLOS GILBERTO MAGALHÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)  
CARAPEBUS / QUISSAMÃ  
255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888  
Titular – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)  
CASIMIRO DE ABREU  
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-1444  
Titular – VAGO  
Desig. – MARCELO WINTER GOMES (Designado para a Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)  
CONCEIÇÃO DE MACABU/TRAJANO DE MORAES  
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480  
\* Titular - MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)  
MACAÉ  
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520  
\* Titular – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)  
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256  
Titular – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Macaé)  
RIO DAS OSTRAS  
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583  
Titular – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da Promotoria de Justiça de Cível e de Família de Rio das Ostras)  
SILVA JARDIM  
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633  
Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)  
MARICÁ  
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511  
\* Titular – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)  
NITERÓI  
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822  
\* Titular – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói)  
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510  
Titular – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Niterói)  
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226  
\* Titular – FERNANDA NEVES LOPES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)  
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-8495  
Titular – VAGO  
Desig. – PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Niterói)  
BOM JARDIM/DUAS BARRAS  
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219  
Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)  
CACHOEIRAS DE MACACU  
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252  
\* Titular – JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)  
CANTAGALO  
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109  
Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

## CORDEIRO

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966

\* Titular – LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)

## NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104

Titular – MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Nova Friburgo)

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944

\* Titular – RODRIGO NOGUEIRA MENDONÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo)

## SÃO SEBASTIÃO DO ALTO/SANTA MARIA MADALENA

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

\* Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)

## ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935

\* Titular – FERNANDA ABREU OTTONI DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaguaí)

## JAPERI

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

\* Titular – GLICIA PESSANHA VIANA CRISPIM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)

## NILÓPOLIS

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180

Titular – VAGO

Desig. – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Titular da Promotoria da Justiça de Família de Nilópolis)

221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

Titular – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)

## NOVA IGUAÇU

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

Educação do Núcleo Nova Iguaçu)  
\* Titular – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à

83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450

\* Titular – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

Inquéritos)  
Titular – MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de

150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035

Inquéritos)  
\* Titular – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de

156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717

Titular – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040

\* Titular – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837

Iguaçu)  
\* Titular – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova

159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200

do Núcleo Nova Iguaçu)  
\* Titular – ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva

## PARACAMBI

70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499

Titular – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)

## QUEIMADOS

138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597

Titular – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)

## SEROPÉDICA

225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688

\* Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

## PARAÍBA DO SUL

28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388

\* Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

## PETRÓPOLIS

29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631

Titular – VAGO

Núcleo Petrópolis)  
Desig. – CELSO QUINTELLA ALEIXO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do

65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855

\* Titular – ZILDA JANUZZI VELOSO BECK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis)

## SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312

Titular - ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)  
TRÊS RIOS

40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974

\* Titular – CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)

174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062

\* Titular – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios)

ITABORAÍ

104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315

\* Titular – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí)

151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039

\* Titular – FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)

RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044

\* Titular – LUDMILLA DE CARVALHO MOTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015

\* Titular – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal

de São Gonçalo)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957

Titular – VAGO

Desig. – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Titular – VAGO

Desig. – CAMILA MOREIRA ESTEVES CYFER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de

Inquéritos)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174

Titular – RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª

Central de Inquéritos)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

Titular – PATRÍCIA ALEXANDRE BRANDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de São Gonçalo)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

Titular – OYAMA SCHARRA MIGNON DE CASTRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982

Titular – VAGO

Desig. – JEAN PESSANHA TAVARES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo)

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)

GUAPIMIRIM / MAGÉ

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827

\* Titular – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Magé)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Titular – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299

Titular – CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565

Titular – CARLA TEREZA DE FREITAS BAPTISTA CRUZ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)

BARRA MANSÁ

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

Titular – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891

Titular – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995

Titular – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780

\* Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

\* Titular – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo

Resende)

**RIO CLARO**

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Titular – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

**VOLTA REDONDA**

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

\* Titular – ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Titular – VAGO

Desig. – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

\* Investidura Temporária com fundamento no Ato Conjunto GPGJ/PRE nº 01/2017, publicado no Diário Oficial do dia 18 de dezembro de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO****PORTARIA Nº 60, DE 1º DE AGOSTO DE 2018**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.562, de 1º de agosto de 2018; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30/2008 e o despacho 3909/2018/PRE/PE;

**RESOLVE:**

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Abreu e Lima	119ª	Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte	02/08/2018 a 30/09/2019

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade)), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 61, DE 1º DE AGOSTO DE 2018**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.563, de 1º de agosto de 2018; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30/2008 e o despacho 3865/2018/PRE/PE;

**RESOLVE:**

Art.1º Fica designado o Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Palmares	37ª	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães	02/08/2018 a 31/12/2018

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Referência: Inquérito Civil n.º 1.11.000.000026/2017-75

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação que noticia suposta irregularidade no prazo estipulado para entrega de imóvel adquirido pelo programa “Minha casa, Minha vida”, por intermédio da Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos (AMOVA).

As representantes alegam, à fl. 3, que no ano de 2008 inscreveram-se e foram contempladas em sorteio, realizado pela Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos (AMOVA), para recebimento de um imóvel no empreendimento denominado Sonho de Antônio Duarte, sendo esse empreendimento construído com recursos do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Segundo as representantes, mesmo pagando as diversas taxas de obra do empreendimento, jamais receberam suas casas. Uma das representantes, a Sra. Rosa, já teria até requerido a instalação de energia elétrica do imóvel (ver doc. fls. 14/15), e, por conta disso, seu nome foi negativado.

As declarantes afirmam, ainda, que diversas pessoas estariam nessa situação, porém não procuraram o Ministério Público Federal por medo de possíveis retaliações.

Por fim, noticiam que diversas casas estariam prontas, no entanto, foram vendidas pela AMOVA para pessoas que não participaram do sorteio mencionado acima.

Visando corroborar suas assertivas, colacionaram aos autos cópia de notícia do Jornal Extra que expõe basicamente o relatado pelas representantes. Anexaram, ainda, registro de Boletim de Ocorrência, onde relatam o ocorrido à Polícia Judiciária.

Tendo em vista a necessidade da colheita de informações para análise do caso, requisitou-se manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF sobre os seguintes questionamentos:

a) qual a situação do empreendimento Sonho de Antônio Duarte e quantas unidades ele contempla; b) se há cadastro completo para o empreendimento; c) se as unidades habitacionais foram todas entregues, em caso positivo, quando ocorreu a entrega; d) qual a eventual participação da Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – AMOVA no referido empreendimento; e) qual a situação cadastral das Senhoras Valdelice Ferreira Renovato, Vilma Lúcia Silva dos Santos e o Rosa Maria Araújo de Deus; f) se há alguma notícia de prática de irregularidade pela Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – AMOVA.

Entretanto, a CEF ficou inerte.

Requisitou-se, então, que a AMOVA se manifestasse sobre os seguintes itens:

a) qual a situação do empreendimento Sonho de Antônio Duarte e quantas unidades ele contempla; b) todas as unidades foram entregues; c) quais foram os motivos da exclusão das Senhoras Valdelice Ferreira Renovato, Vilma Lúcia Silva dos Santos e Rosa Maria Araújo de Deus, haja vista elas narrarem que efetuaram os pagamentos das taxas do financiamento; d) houve determinação para exclusão dessas pessoas em assembleia

com os demais contemplados no programa? em caso afirmativo, encaminhar cópias das atas que demonstram que houve deliberação; e) quanto à informação do pagamento de diversas taxas pelas representantes, os valores pagos foram devolvidos? em caso negativo, qual o motivo da não devolução; f) encaminhar documentos que comprovem o alegado, bem como documentos relativos aos cadastros das senhoras Valdelice Ferreira Renovato, Vilma Lúcia Silva dos Santos e Rosa Maria Araújo de Deus.

Em resposta, anexada às fls. 31/70, a AMOVA informou, em síntese, que:

a) a destinação das unidades habitacionais seguem os preceitos estabelecidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades – FDS – Pessoa Jurídica, e este Empreendimento foi objeto do “Contrato de Empréstimo e Financiamento Para Quitação do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Pagamento de Assistência Técnica para elaboração de projeto de engenharia e social”;

b) caberia à AMOVA, a partir de critérios preestabelecidos, realizar o cadastramento e proceder a triagem de possíveis interessados que se enquadram no programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, bem como a realização do trabalho técnico-social junto às famílias que tenham aderido ao programa;

c) de acordo com o item “r”, da Clausula Vigésima Terceira, que orienta expressamente quanto aos critérios de exclusão de Beneficiários, se é informado que a Entidade Organizadora tem ciência que a substituição beneficiário poderá ocorrer durante a fase de construção, em caso de desistência do interessado, formalizada à direção da Entidade Organizadora, ou por exclusão aprovada em Assembleia Geral dos beneficiários com Ata devidamente registrada, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos beneficiários que assinaram o termo de adesão referido na letra “E”;

d) a Assembleia que definiu os critérios para exclusão foi realizada aos 15.09.2013, onde ficou estabelecido “que se ocorrer 03 (três) faltas seguidas ou 05 (cinco) alternadas e não justificadas, está demonstrada o desinteresse no Trabalho Técnico Social”;

e) no trabalho técnico social foi apurada a falta de compromisso e participação de alguns beneficiários, a partir do qual se procedeu ao levantamento dos casos críticos, chegando-se a 26 nomes que foram levados a Assembleia e deliberado pelo chamamento dos interessados para que comparecessem em 48h na Associação para justificar, através de documentos, as faltas de participações em reuniões e outras ocorrências, tudo em garantia ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

f) aos 06 de março de dois mil e dezesseis, foi realizada Assembleia Extraordinária, devidamente registrada junto ao 4º Ofício de Notas e 1º RTDPJ Maceió, tendo como pauta a substituição dos beneficiários, conforme previsto em contrato;

g) nesta assembleia, mais uma vez garantida a ampla defesa, foi aprovada por ampla maioria dos participantes a exclusão dos seguintes beneficiários que constavam do termo de adesão celebrado junto à Caixa Econômica Federal: Danylle Bonfim Paixão de Souza, Gylverlanne Vênus do Nascimento Ferreira; Jefferson Francisco dos Santos (conjuge de Vilma Lucia Silva dos Santo); Solange da Silva; Valdelice Campos Ferrira; Rosa Maria Araujo de Deus;

h) quando da substituição de beneficiário, todas as despesas arcadas por ele são devolvidas, no entanto, no caso das Sras. Vilma Lucia Silva dos Santos, cônjuge de Jefferson Francisco dos Santos; Rosa Maria Araújo de Deus e Valdelice Ferreira Renovato, houve recusa no recebimento do valor, razão pela qual até o momento não foi possível proceder à devolução.

Com a resposta, a AMOVA encaminhou os documentos que comprovam o alegado, entre esses, o contrato do financiamento (fls. 34/48) e atas de reuniões devidamente registradas em cartório (fls. 49/58).

Ante as informações e documentos colhidos a representante fora instada a se manifestar, por meio de diversas tentativas, sendo que não se logrou êxito. Salientando que fora expedido ofício, bem como encaminhado e-mail e ainda assim a representante restou silente.

Aportaram aos autos a manifestação de fl. 82, por meio da qual, uma das representantes solicita a exclusão do seu nome nos autos, vez que buscou o patrocínio de advogado particular.

A CEF encaminhou o Ofício nº.: 290/2017 SR Alagoas/AL informando que o Residencial Sonho de Antônio Duarte não fora formalmente entregue em virtude da não apresentação da documentação exigida pelo Programa MCMV Entidades. Informa que, segundo a entidade, a Prefeitura de Maceió não cumpriu com a sua contrapartida, qual seja, construção de pavimentação de acesso ao residencial.

Afirma que em face da AMOVA não foram formalizadas queixas de práticas irregulares. Ademais, informa que a situação cadastral de propostos beneficiários do referido empreendimento está sendo apurada junto a entidade organizadora.

Pois bem, considerando as informações da CEF quanto a pendência de entrega do empreendimento, bem como sobre a apuração da situação cadastral dos candidatos a beneficiários junto a AMOVA, cumpre que sejam colhidas informações atualizadas, haja vista transcurso de lapso temporal razoável.

Ante ao exposto, oficie-se a CEF requisitando, no prazo de 15 dias, informações sobre:

a) a situação do Residencial Sonho de Antônio Duarte, a saber, se houve ou não a entrega dos imóveis, e, caso negativo qual seria a previsão;

b) a situação da análise cadastral dos candidatos a beneficiários, encaminhando a listagem com os respectivos nomes.

Transcorrido o prazo ou antes com a resposta, volte-me conclusos os autos.

Por fim, considerando o transcurso do prazo de 01 (um) ano desde que foi prorrogado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de análise das referidas respostas para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPP nº 87.

Publique-se e cientifique-se a PFDC, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPP nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 207, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Retificar os anexos I e II da Portaria nº 193/2018, que define a escala de plantão de servidores junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, nos seguintes termos:

Onde se lê:

## ANEXO I – PLANTÃO SEMANAL

DIAS	SERVIDOR PLANTONISTA - PRE
15 a 17/8	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
20 a 24/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
27 a 31/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE

## ANEXO II – PLANTÃO AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS	SERVIDOR/SOBREAVISO
18 e 19/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL MARTINS DA SILVA RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	
25 e 26/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS
1º e 2/9	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	RAFAEL MARTINS DA SILVA

Leia-se:

## ANEXO I – PLANTÃO SEMANAL

DIAS	SERVIDOR PLANTONISTA - PRE
15 a 17/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
20 a 24/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
27 a 31/8	RAFAEL MARTINS DA SILVA

## ANEXO II – PLANTÃO AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS	SERVIDOR/SOBREAVISO
18 e 19/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	
25 e 26/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
1º e 2/9	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	RAFAEL MARTINS DA SILVA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

## ANEXO I – PLANTÃO SEMANAL

DIAS	SERVIDOR PLANTONISTA - PRE
15 a 17/8	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
20 a 24/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
27 a 31/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
3 a 6/9	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
10 a 11 e 14/9	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
17 a 21/9	RAFAEL MARTINS DA SILVA

24 a 28/9	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
1º a 5/10	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
8 a 11/10	RAFAEL MARTINS DA SILVA
15 a 19/10	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
22 a 26/10	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
29 a 31/10	RAFAEL MARTINS DA SILVA
5 a 9/11	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
12 a 14 e 16/11	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
19 a 23/11	RAFAEL MARTINS DA SILVA
26 a 30/11	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
3 a 7/12	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
10 a 14/12	RAFAEL MARTINS DA SILVA
17 a 19/12	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR

## ANEXO II – PLANTÃO AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS	SERVIDOR/SOBREAVISO
18 e 19/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL MARTINS DA SILVA RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	
25 e 26/8	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS
1º e 2/9	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	RAFAEL MARTINS DA SILVA
7/9 a 9/9	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
13/9	RAFAEL MARTINS DA SILVA STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
15 a 16/9	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	RAFAEL MARTINS DA SILVA
22 e 23/9	RAFAEL MARTINS DA SILVA STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
29 e 30/9	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	RAFAEL MARTINS DA SILVA
6 e 7/10	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
12 a 14/10	RAFAEL MARTINS DA SILVA STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
20 a 21/10	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	RAFAEL MARTINS DA SILVA
27 a 28/10	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
1º a 4/11	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	RAFAEL MARTINS DA SILVA
10 e 11/11	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
15/11	RAFAEL MARTINS DA SILVA RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
17 e 18/11	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	RAFAEL MARTINS DA SILVA
24 e 25/11	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
1º e 2/12	RAFAEL MARTINS DA SILVA	FRED WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE

	RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	
8 e 9/12	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR STHEFANY ÂNDREA BRAZÃO DOS REIS	RAFAEL MARTINS DA SILVA
15 e 16/12	RAFAEL MARTINS DA SILVA RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES	MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR

## ANEXO III – PLANTÃO – COJUD

DIAS	SERVIDOR PLANTONISTA DA COJUD
18 e 19/8	ALUÍSIO MENDONÇA GURJÃO JUNIOR CLEIOMARCOS MARTINS DOS SANTOS EDVAN CARDOSO LEAL FABIANA NARJARA SOARES DA SILVA FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso V, LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de regularidade, bem como a continuidade das apurações acerca do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000168/2017-12;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto “Cuida-se de inquérito civil autuado a partir de Notícia de Fato encaminhada pelo MPT para apurar a falta de segurança no trajeto fluvial de Manaus - Belém.”

Para isto, determina:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico;

2. Cumpra-se as diligências consignadas no despacho que determinou a conversão do procedimento;

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

Em substituição ao titular do 7º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000066/2018-26;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “ Apurar notícia de suposta fraude na contratação da empresa TRANSCOR – TRANSP. COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pela prefeitura de Encruzilhada/BA, por meio do PP nº. 026/2017, durante a gestão do prefeito Wekislei Teixeira Silva, no ano de 2017”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, para que informe se há investigação no âmbito desta descentralizada envolvendo a pessoa jurídica TRANSCOR – TRANSP. COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.179.255/0001-33, haja vista os fatos já noticiados por meio do Ofício nº 104/2018/PRM-VC/GAB/ASV, datado de 05/03/2018.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 1 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando a sentença proferida no processo nº 2009.33.07.000988-3, condenado a SAMA S.A. a obrigações de fazer e pagar nela discriminadas;
- g) Considerando que a sentença antecipou os efeitos da tutela das obrigações relativas ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamento e medicamento necessários ao tratamento dos pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Aferição do Atendimento dos Requisitos Definidos na Sentença do Processo nº 2009.33.07.000988-3 por Juvenal Batista Silva.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA  
Rua Ivo Freire De Aguiar, 567, Candeias - Cep 45028095 - Vitória Da Conquista- BA, Tel. (77)32017100, Email:Prba-prmvc@mpf.mp.br  
nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) a instrução do procedimento com cópia da sentença e documentos relevantes contidos no PA 1.14.007.000272/2017-55 .

ROBERTO D"OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000124/2018-02 com o fito de apurar possíveis práticas de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex gestor do Instituto Sesemar, o Sr Francisco Afrânio Sousa Cordeiro, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 750169/2010, cujo objeto era a adequação de grupos da cajucultura e mandiocultura de base familiar às conformidades orgânicas de produção no território da cidadania de Itapipoca;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC à NF anterior, para fins de recebimento de eventuais ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Considerando a existência de indícios da prática de ilícito penal, em tese, perpetrado por Instituto Sesemar e Francisco Afrânio Sousa Cordeiro, remetam-se os autos à Polícia Federal e requirite-se, com fulcro no art. 129, VIII, da Constituição Federal c/c art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 5º, II, do CPP, a instauração de inquérito policial, para apurar, em todas as suas circunstâncias, a materialidade e a autoria dos fatos objeto deste procedimento, devendo a ilustre Autoridade Policial realizar a diligência preliminar de oitiva do Sr. FRANCISCO AFRÂNIO SOUSA CORDEIRO, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA Nº 55, DE 26 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002309/2017-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, e; V, b; e 6º, VII, c e d da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

Trata-se de Procedimento instaurado a partir de ofício remetido pela 1ª CCR/MPF, solicitando providências em relação às obras da Unidade Pronto Atendimento 24 horas – UPA de Guarapari, tendo em vista que esse município recebeu recursos para construção da unidade, mas não cumpriu o prazo de conclusão das obras.

Nesse sentido, foi realizada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Guarapari a fim de que informasse acerca do suposto não funcionamento da UPA (fl. 16).

Tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que fosse apresentada qualquer resposta por parte da Secretaria de Saúde de Guarapari, o ofício foi reiterado (fl.26), entretanto, permaneceu sem resposta, razão pela qual foram realizadas duas novas reiterações (fls. 30 e 38).

No mais, verificado que já expirou o prazo regulamentar de tramitação do feito como Procedimento Preparatório e a necessidade de melhor apurar os fatos, RESOLVO instaurar Inquérito Civil.

Registre-se sob a ementa: “Apurar possíveis irregularidades nas obras da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas – UPA de Guarapari”.

Classificação Temática: 1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

Em tempo, defiro a dilação de prazo, solicitada pelo Município de Guarapari/ES, para atendimento ao requisitado nos ofícios expedidos, informe-se por qualquer meio hábil.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais" .

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000098/2018-32 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar deficiência no transporte interestadual entre o Município de Santo Antônio do Descoberto e o DF, bem como eventual negligência da ANTT na fiscalização"

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000318/2018-28 em inquérito civil, vinculado à 3ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE JULHO DE 2018

Estabelece o calendário do plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares em Mato Grosso, nas eleições de 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP ,

Considerando, os termos da Portaria PRE/MT/N/49, de 15 de Julho de 2018, que regulamente o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso nas eleições de 2018;

Considerando a necessidade de melhor delimitar o regime de plantão eleitoral estabelecido na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso nas eleições de 2018;

RESOLVE:

Proceder ao aditamento da Portaria PRE/MT/N/49, de 15 de Julho de 2018 nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer o calendário do plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares em Mato Grosso, nas eleições de 2018 conforme quadro abaixo:

Procurador(a) Eleitoral Auxiliar	Período(s):				
	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Marcellus Barbosa Lima	25 e 26	01 e 02		10 e 11	
Ricardo Pael Ardenghi		15 e 16	20 e 21		15 e 16
Vanessa Cristina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani				02 a 04	
Marianne Cury Paiva				24 e 25	01 e 02 / 08 e 09
Leandro Musa de Almeida		07 a 09 / 22 e 23 / 29 e 30			

Art. 2º. Nas demais datas não mencionadas no quadro acima remanesce a atribuição para o plantão da Procuradoria Regional Eleitoral, inclusive para o período de 20 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019.

Art. 3º. A atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para o plantão eleitoral não prejudica o exercício das atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria a Sra. Procuradora-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, aos Srs. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de sus atribuições legais conferidas pelo arte 77 da Lei complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 060/2018, de 30 de Julho de 2018, firmado pelo Excelentíssimo, Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Ana Cristina Bardusco Silva, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral - com sede em Cuiabá, a partir do dia 21.08.2018, pelo período de dois anos.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Solange Linhares Barbosa, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral - com sede em Chapada dos Guimarães, a partir do dia 18.08.2018, pelo período de dois anos.

Art. 3º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 502ª Zona Eleitoral - São José dos Quatro Marcos, no período de 04 e 05/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Fábio Rogério de Souza Sant'anna Pinheiro, por motivo de compensação de plantão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procura Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, incisos VII, alíneas a e d, e XIV, no artigo 7º, inciso I, e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento em formato eletrônico, tendo por objeto "o acompanhamento do cumprimento da Recomendação n.º 03/2018 expedida nos autos do Inquérito Civil n.º 1.20.001.000137/2014-10", pelo prazo de 1 (um) ano.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham.

Distribua-se o novo procedimento por prevenção ao 3ª Ofício desta Procuradoria da República em Cáceres/MT

Cumpra-se.

Dê-se publicidade deste ato, com a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF c.c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO as consultas promovidas pelo ICMBio nas cidades de Cáceres e Poconé, respectivamente nos dias 30 e 31 de julho de 2018, com o fim de apresentar proposta de aumento das ações de conservação ambiental no pantanal mato-grossense;

R E S O L V E instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o fim de acompanhar a proposta do ICMBio de aumento das ações de conservação ambiental no pantanal mato-grossense, através da criação e ampliação de unidades de conservação da natureza em áreas dos municípios de Cáceres e Poconé/MT.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5

Inquérito Civil nº 1.20.004.000140/2018-37. Procuradoria da República em Barra do Garças/MT. Data: 27 de julho de 2018. Partes: Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Everton Pereira Aguiar Araújo e M.A. Rocha Bevilacqua-ME, CNPJ sob nº 24.843.511/0001-33, com endereço na Avenida Senador Valdon Varjão, nº 2077, Quadra 12, Lote "B", Jardim Araguaia, Barra do Garças-MT, representada pelo Sr. Bernardo Gonçalves Mendes. Objeto: Comunicação prévia à Polícia Rodoviária Federal quando realizar eventos de qualquer natureza que possam interferir na segurança do trânsito nas rodovias federais. Obrigações: 1) Incluir, em todos os contratos de locação que celebrar para realização de eventos no estacionamento do Barra Center Shopping, cláusula específica exigindo do Locatário a comunicação de quaisquer eventos, independentemente da magnitude, à Polícia Rodoviária Federal para realização do mesmo. Deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições: a) início do evento a partir das 23h; b) fechamento das entradas pelo acesso da rodovia 070 a partir do início do evento; c) fluxo de veículos exclusivamente pela rua Caiapó, localizada aos fundos do local; d) encerramento do evento pelo menos 30 minutos antes da abertura das entradas pelo acesso da rodovia 070. 2) Fiscalizar a execução do contrato, exigindo do locatário a apresentação da comunicação que se refere o item 1 imediatamente após a sua apresentação à PRF. Não apresentada a comunicação no prazo de 48h (quarta e oito horas) deverá o compromissário adotar as medidas cabíveis sob pena de responsabilização nos termos da cláusula 4ª. 3) A título de compensação pelos danos coletivos causados pela falta de comunicação à Polícia Rodoviária Federal, o conveniente se obriga, no prazo de 90 dias a contar da assinatura do TAC, na obrigação de fazer consistente na revitalização da pintura do posto da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, localizada no município de Barra do Garças-MT; Cláusula penal: O descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro do prazo estabelecido, sujeitará a Compromissário ao pagamento de multa, no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato de locação entabulado, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

ÉVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 114, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Designa membro para prosseguir na persecução penal no Auto nº JF-DRS/MS-0002079-70.2017.403.6002-PROCOM.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República MARINO LUCIANELLI NETO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para prosseguir na persecução penal no Auto Judicial nº JF-DRS/MS-0002079-70.2017.403.6002-PROCOM, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90, do art. 94 da Lei n. 9.504/97 e do art. 6º da Resolução TSE n. 23.547/17, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF n. 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 1º, 4º, 8º e 11, da Portaria PGR n. 707, de 20/12/2006, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU n. 18, de 04/03/2016, do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 19, de 04/03/2016 e do art. 1º, § 1º, da Portaria PR/MS n. 53, de 31/03/2016, a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF n. 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PRE/MS n. 1, de 23/02/2018, e da Portaria Conjunta PRE/PJ n. 1, de 20/06/2018, a regulamentação da atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul e do respectivo plantão eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR n. 270, de 23/04/2018, e Ofício Circular n. 70/2018/SG, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral; e

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PR/MS n. 3, de 10/01/2018, a relação de feriados no Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul em 2018;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas em comum acordo com os Procuradores Eleitorais Auxiliares designados para o processo eleitoral deste ano em Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos.

§ 1º Em regime de plantão, o atendimento a outros órgãos e ao público externo dar-se-á das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas, salvo autorização do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º O horário de trabalho interno em plantão não se restringe ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Av. Afonso Pena, 4.444, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020-907, fone (67) 3312-7200, fax (67) 3312-7201 e e-mail prems@mpf.mp.br.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral ficará pessoalmente responsável pelo plantão eleitoral durante todo o período indicado no caput do art. 1º, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul e, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, dos demais servidores do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os Procuradores Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão eleitoral relativo às matérias previstas na Portaria PRE/MS n. 57/2018, a ser exercido em regime de escala, conforme detalhado no Anexo.

Art. 4º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará previamente ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul, inclusive para controle do acesso ao prédio.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR n. 270, de 23/04/2018, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular n. 70/2018/SG.

Parágrafo único. Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares pelo plantão eleitoral observará o disposto na Res. CSMPF n. 159, de 06/10/2015.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Procuradores Eleitorais Auxiliares, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e Promotores Eleitorais.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## ANEXO – ESCALA DE PLANTÃO DOS PROCURADORES ELEITORAIS AUXILIARES

18-19/08	Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
25-26/08	Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira
01-02/09	Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy
07-09/09 (3 dias)	Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
15-16/09	Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira
22-23/09	Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy
29-30/09	Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
06-07/10	Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira
11-14/10 (4 dias)	Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira
20-21/10	Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy
27-28/10	Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira
01-04/11 (4 dias)	Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
10-11/11	Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy
15-18/11 (4 dias)	Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy
24-25/11	Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy
01-02/12	Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
08-09/12	Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira
15-16/12	Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos nº 1.21.000.001506/2017-15, instaurado a partir de representação autuada nesta Procuradoria da República sob o n. PR-MS-00019052/2017, noticiando possível omissão do INCRA/MS frente aos impactos sofridos pelos assentados do Projeto de Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia/MS, em decorrência da construção da rodovia estadual MS-258, porquanto não teria sido prestadas aos assentados diretamente atingidos pela obra informações concernentes a eventual direito a indenização, recomposição das benfeitorias perdidas ou readequação dos contratos celebrados no âmbito do PNRA;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar o INCRA informou que, a partir dos dados técnicos obtidos por intermédio de cópia dos projetos técnicos da obra de pavimentação da rodovia MS-258, fornecida pela AGESUL, procederá ao levantamento in loco, a fim de verificar qual o impacto suportado pelos lotes lindeiros à rodovia estadual MS/258;

CONSIDERANDO, ainda, que a autarquia informou que os recursos necessários para o deslocamento da equipe da Superintendência foram recebidos somente no início do mês de junho e o procedimento de vistoria in loco foi incluído na relação de demandas no setor financeiro de infraestrutura para que seja atendido o mais breve possível.

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se aguardar os desdobramentos da inspeção in loco a ser realizada pelo INCRA/MS nos lotes lindeiros a rodovia estadual MS-258, a fim de melhor instruir o procedimento.

CONSIDERANDO, pois, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do Ministério Público Federal acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: PFDC

Tema: 11873 – Política Fundiária e Reforma Agrária

Município: Sidrolândia/MS

Objeto: “Verificar a regularidade da atuação da superintendência do INCRA/MS em face dos assentados do Projeto de Assentamento Eldorado II que estariam sendo impactados pelas obras de construção da rodovia estadual MS-258”.

Após os registros de praxe, o presente apuratório deverá ser sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, haverá de ser oficiado ao INCRA/MS, indagando acerca da realização da inspeção in loco realizada nos lotes lindeiros (do Projeto de Assentamento Eldorado II) a rodovia estadual MS-258 e, acaso positivo, os resultados obtidos.

DANILCE VANESSA ORTIZ CAMY  
Procuradora da República

#### ATA CIRCUNSTANCIADA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento Administrativo nº 019/2015

No dia 06 de junho de 2018, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Brillhante/MS, tendo na Presidência dos trabalhos o Exmo. Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillhante/MS, Dr. Jorge Ferreira Neto Júnior e o Exmo. Procurador da República, Dr. Marino Lucianelli Neto, foi aberta a audiência pública para realizar o balanço do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC) na cidade de Rio Brillhante/MS. De início, composta a Mesa de Autoridade, além dos presidentes da sessão, contou-se com a presença da Secretária Municipal de Educação, Sra. Magali de Araújo Lima e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. José Maria Caetano de Souza; ainda, fizeram-se presentes no plenário os vereadores Adailton, Wandressa, Furlan, Adão, Juraci e Tânia, o Comandante da Polícia Militar, a Secretária Municipal de Saúde, o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, o radialista Olimar Gamarra, além dos interessados que assinaram a lista de presença, constante às f. 611/618 do Procedimento Administrativo nº 019/2015. Nesse momento, foi executado o hino nacional brasileiro. Como secretários e auxiliares, na forma do artigo 2º, parágrafo único, alínea a, do Regulamento de Audiência Pública, foram indicados o Sr. Murilo Marquini Porto, assessor jurídico e o Sr. Francisco Bernardino Campos Neto, Técnico do MPU, para a lavratura do termo. Após, declarada oficialmente a abertura da sessão, os presidentes explicaram que o objetivo da 2ª audiência pública é prestar contas sobre os trabalhos desenvolvidos no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC). Esclarecido o objetivo dos trabalhos, foram os presentes advertidos das vedações do artigo 9º, § 3º, do Regulamento de Audiência Pública. O Procurador da República, Dr. Marino Lucianelli Neto, no uso da palavra, esclareceu que o Projeto MPEDUC se trata de uma parceria entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais, com o objetivo de garantir o direito fundamental da educação à toda população brasileira. Ressaltou que o ideal do projeto é o levantamento da condição das escolas de todos os municípios brasileiros, principalmente da educação infantil e fundamental, de modo que foram instaurados centenas de procedimentos em inúmeros Estados do Brasil. Assinalou que na sua região de atuação – Dourados/MS – foram instaurados 18 (dezoito) procedimentos, dentre eles, o da Comarca de Rio Brillhante/MS, qualificando-o como um dos mais profícuos, ante as diversas abordagens assinaladas, sempre primado pela busca de melhoria ao acesso à educação. Ainda, informou que a fase atual do projeto se trata do cumprimento da recomendação encaminhada aos gestores públicos, fazendo menção, brevemente, a cada etapa do Projeto MPEDUC, desde o ano de 2014 até a atualidade. Destacou o esforço do Promotor de Justiça na visita pessoal em cada uma das escolas, além da briosa recomendação expedida ao Prefeito Municipal, para a correção dos problemas identificados por toda equipe ministerial, o que foi acatado, tanto que apresentado programa de adequação. Ao cabo, lembrou que o objetivo da audiência pública é a prestação de contas à comunidade, pais, professores, diretores de ensino quanto ao serviço realizado pelo Ministério Público no Projeto MPEDUC. Passada a palavra ao Promotor de Justiça, foi esclarecido que o objetivo da audiência pública é de repassar a sociedade o que foi realizado até o momento com o projeto, bem como conscientizar a comunidade qual a importância dela na busca de melhorias na educação. Tratou, sucintamente, sobre cada uma das etapas do Projeto MPEDUC até o presente momento, ressaltando os avanços de cada fase, em especial das visitas às 24 escolas localizadas no Município, das quais, 12 (doze) municipais, 03 (três) estaduais e 09 (nove) Centros de Educação Infantil. Assinalou que as visitas não tinham nenhum seguimento partidário político, de modo que foi esclarecido aos diretores de ensino que ficassem à vontade para esclarecer quais as dificuldades vivenciadas, até porque seriam eles quem auxiliariam o trabalho ministerial, e assim o foi. Atentou ainda, para o trabalho da equipe da Promotoria de Justiça, no auxílio das visitas a todas as unidades de ensino local, no que foram montados relatórios completos com os respectivos apontamentos, instruído com fotografias, os quais serviram para a elaboração da minuta de recomendação ao Exmo. Prefeito Municipal. Afirmou que, após comunicar o término da fase de visitas ao Exmo. Procurador da República responsável pelo acompanhamento do Projeto MPEDUC, junto com a grata notícia de que a Comarca de Rio Brillhante/MS havia sido a primeira a terminar as visitas, sugeriu-se que aguardasse o término do período eleitoral, para não misturar qualquer tratativa com a gestão pública, para somente depois desse período emitir recomendação ao novo alcaide, o que foi feito. Acrescentou então, que no mês de fevereiro de 2017, foi expedida a recomendação ao Exmo. Prefeito Municipal de Rio Brillhante/MS, indicando quais seriam as alterações necessárias em cada uma das escolas locais. Como resposta, disse o Promotor de Justiça, que a Municipalidade se comprometeu em cumprir todas as recomendações enviadas, externando boa vontade, tanto que confeccionado um “Plano de Adequação para as Unidades Escolares”, onde foi montado um projeto de trabalho plurianual (2017/2021) para implementação das obras. Também ressaltou que, por amostragem, foram realizadas novas e recentes visitas a algumas unidades escolares, verificando o início das melhorias então noticiadas pela Municipalidade, apesar do conhecimento da dificuldade financeira vivenciada. Deixou bem claro o Promotor de Justiça que o Poder Executivo está atuando, na esfera administrativa, na melhoria das condições de todas as escolas localizadas na cidade, seja na parte estrutural, oferta de vagas, aumento do quadro de pessoal, etc., entendendo o Representante do Parquet que não seria o momento oportuno para o ajuizamento de qualquer demanda judicial (Ação Civil Pública ou Obrigação de Fazer). Ainda, clamou à sociedade que auxilie o Ministério Público na cobrança da Municipalidade na implementação das melhorias escolares, para que nossos alunos tenham um ensino de qualidade e escolas com boa estrutura. Ao final, agradecendo aos presentes, disse acreditar que todas as recomendações serão atendidas e que será de substancial interesse dos alunos locais o acompanhamento do Projeto. Encerrada a fala do Promotor de Justiça, o Procurador da República disse que com relação às escolas estaduais, houve uma reunião nas Promotorias de Justiça da Comarca de Dourados/MS, onde foi cobrada a atuação da Secretaria de Estado de Educação na adequação das melhorias nas escolas públicas estaduais, entre elas, as do Município de Rio Brillhante/MS, tendo esclarecido que também foi sinalizado o atendimento às recomendações ministeriais, pelo representante do gestor estadual de educação, ressaltando, para tanto, que a análise é no âmbito global, levando em consideração os 73 (setenta e três) municípios do Estado. Passada a palavra à Secretária Municipal de Educação, Sra. Magali de Araújo Lima, nesse ato representando o Exmo. Prefeito Municipal de Rio Brillhante/MS, foi ressaltada a importância do levantamento realizado pelo Ministério Público Estadual, para o atendimento das precariedades da educação local. Acrescentou que o check list feito pela equipe ministerial foi de suma importância para a verificação da atual situação das escolas da rede municipal, tendo auxiliado em demasia na confecção do “Plano de Adequação para as Unidades Escolares”. Salientou que em conversa com o Promotor de Justiça foi acordada a realização de todas as recomendações da lavra do Ministério Público, dentro das limitações temporais e financeiras, sempre aberta ao diálogo para sugestões e concretizações das obras. Ressaltou que o Plano de Adequação foi realizado dentro das possibilidades do Município de Rio Brillhante/MS, acreditando, inclusive, que antes do prazo estabelecido (2021) terminará as obras descritas no plano. Ao final, agradecendo o espaço em audiência pública, disse que cada unidade de ensino está trabalhando na melhoria do

atendimento à educação pública aos alunos locais, na busca de um ensino digno ao povo rio-brilhantense. Com o retorno da palavra ao Promotor de Justiça esclareceu que viável o aguardo da conclusão do Plano de Adequação apresentado pelo Município de Rio Brilhante/MS, notadamente por ser de interesse da sociedade local, porque, muito das vezes o estabelecimento de acordo na seara administrativa é muito mais interessante do que o ajuizamento de ação judicial. Contudo, disse à população local que, por mais que hoje o cenário não seja esse, nada impede que ação judicial seja proposta. Também disse que com a melhora da situação estrutural, da capacitação de professores, entre outros, surtirá efeito nos resultados da avaliação do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Após, passada a palavra ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, disse que o Projeto MPEDUC também foi objeto de esforço dos vereadores, os quais, de alguma força buscam recursos financeiros para aplicação de verbas nas escolas públicas locais. Complementou ao final que, junto com os demais vereadores, também fiscalizará o cumprimento do Plano de Adequação para as Unidades Escolares. Aberta a palavra livre ao público, a Sra. Carmem parabenizou a iniciativa dos Ministérios Públicos na atuação da melhoria da educação pública, e preocupada com a adequação estrutural das escolas, questionou a atuação do Projeto MPEDUC na questão psicopedagógica e social dos alunos. Em resposta, o Exmo. Procurador da República, disse que não caberia aos órgãos ministeriais realizarem políticas públicas, em especial, com relação a parte pedagógica (LDB), mas apenas no acompanhamento dos atos irregulares daqueles que compõe o quadro de pessoal. Em complemento, a Secretária Municipal de Educação disse que pretendem agendar reunião e iniciar franco trabalho para tratar de questões extraescolares, as quais prejudicam a parte pedagógica. Em outro questionamento, a pessoa do advogado, Dr. Juraci, questionou sobre o assunto de curso superior, salientando a dificuldade da saída e chegada dos universitários na avenida principal da cidade, o que tem tornado uma preocupação à sociedade. Respondendo à questão, o Promotor de Justiça salientou a importância da preocupação do município, entretanto, por ser questão fora do Projeto MPEDUC, disponibilizou atendê-lo para tratativas posteriores. A vereadora Juraci, valendo-se da palavra, trouxe a informação de auditoria da educação realizada no Município de Rio Brilhante/MS (Relatório nº 005/2017), nos mesmos moldes do Projeto MPEDUC, questionando se era do conhecimento do Ministério Público o teor da auditoria realizada pela Secretaria de Estado de Educação, tendo o Promotor de Justiça respondido que tem conhecimento do estudo realizado, todavia, por não se tratar de questão afeta ao Projeto MPEDUC também se colocou à disposição para responder aos questionamentos da vereadora, no âmbito da Promotoria de Justiça. Dada a palavra a Sra. Vivian, município e mãe de aluno, esta questionou sobre o acesso ao material do Plano de Adequação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, para fins de cobrar da Municipalidade a implementação desse projeto. O Promotor de Justiça respondeu à questão, esclarecendo que o Procedimento Administrativo que acompanha o Projeto MPEDUC é público e está ao acesso de qualquer município local, ressaltando que será encaminhado uma fotocópia do Plano de Adequação às entidades locais para somar forças ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal e cobrar as implementações das melhorias frente à Municipalidade. A Secretária Municipal de Educação, em complemento ao questionamento da Sra. Vivian, salientou que a fotocópia do Plano de Adequação será encaminhada para cada unidade escolar, que tornará público aos pais o conteúdo do documento, facilitando assim uma efetiva cobrança do gestor público na conclusão das melhorias assinaladas no documento em questão. Em resposta aos questionamentos realizados por escrito, o Promotor de Justiça fez uso da palavra e, tratando da primeira pergunta, qual seja, se há limite para cumprimento do plano municipal ao Projeto MPEDUC, o Promotor de Justiça esclareceu que o prazo final é no ano de 2021, conforme as etapas lançadas no projeto plurianual, ressaltando acreditar que o plano será cumprido. O segundo questionamento versou sobre a responsabilização das próximas gestões na conclusão do projeto plurianual, sendo respondido pelo Promotor de Justiça que a cobrança, inclusive, pode ser realizada via ação judicial, haja vista que a responsabilidade é do gestor público, independentemente da pessoa que o represente. Um terceiro e último questionamento, via escrito, deu-se no sentido da fiscalização da aplicação dos recursos públicos, também respondido pelo Promotor de Justiça, no sentido de que tal matéria vai muito além ao Projeto MPEDUC, vez que o sistema de controle é realizado pelo Poder Legislativo, conselhos fiscalizatórios e Tribunal de Contas. Retornando a palavra ao público, o vereador Adão, num primeiro momento parabenizou a atuação do Ministério Público quanto ao Projeto MPEDUC, de suma importância para educação local, e sugeriu que o Ministério Público, antes de recomendar as melhorias, pudesse conhecer a capacidade financeira do Município, especialmente com relação à educação. Em resposta, o Procurador da República esclareceu que em relação à administração dos recursos orçamentários federais, aquele representante fiscaliza a correta aplicação dos recursos, e verificado indício de fraude, o Ministério Público age, sem, contudo, dizer ao representante do Poder Executivo como e onde aplicar os valores repassados. Acrescentou que não há controle quanto ao orçamento dos 19 (dezenove) municípios da região que abarca a atribuição da Procuradoria da República, no entanto, esclareceu que diante de qualquer indício de irregularidade da aplicação dos recursos, o representante do Ministério Público atua na responsabilização do gestor público. Ainda, complementou que a etapa atual é de conclusão do Projeto MPEDUC, de forma que cumprido o Plano de Adequação, o Procedimento Administrativo de acompanhamento será arquivado, caso contrário, será protocolizada ação judicial cabível. Em adendo, o Promotor de Justiça esclareceu que a questão da ciência da demanda financeira relativa à educação não é afeta ao Projeto MPEDUC, disponibilizando-se a atender o vereador em seu gabinete em momento oportuno, ressaltando que o Município de Rio Brilhante/MS apenas se comprometeu em cumprir o Plano de Atuação por ter condições financeiras de concretizar as adequações, e se por uma razão ou outra não for cumprido o que estabelecido nas etapas do plano de adequação o Ministério Público certamente ajuizará ação judicial para viabilizar as implementações e/ou obstaculizar o repasse dos valores à educação. Ao final, o Promotor de Justiça disse que não há nenhuma dificuldade em visitar as 24 (vinte e quatro) unidades escolares para certificar se o que a Municipalidade vem informando realmente está acontecendo, de modo que, se não for a realidade, certamente, ação judicial será ajuizada, mas tranquilizou a população dizendo que tudo aquilo que foi colocado no Plano de Adequação vem sendo cumprido pelo Município de Rio Brilhante/MS. Finalizando a audiência pública, a pessoa da Sra. Carmem parabenizou o trabalho conjunto do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, acreditando que a Municipalidade cumprirá com todas as etapas do Plano de Adequação, seja do modo que for necessário, angariando recursos em todas as esferas de poder. Após, inexistindo qualquer ponto a comentar ou a debater na presente audiência, agradecendo a presença de todos, pelos presidentes foi declarada encerrada a audiência pública. Nada mais, eu \_\_\_\_\_, Murilo Marquini Porto, Secretário ad hoc, digitei-o.

JORGE FERREIRA NETO JÚNIOR  
Promotor de Justiça

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JULHO DE 2018

Autos n. 1.21.000.002352/2017-71. Inquérito Civil

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado a partir do Ofício Circular n. 17/2016/PGR5/5<sup>o</sup>CCR/MPF, encaminhado pela 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual foi divulgado o Projeto “Raio-X Bolsa Família”.

1.2. Para facilitar os trabalhos, o feito original foi desmembrado, formando 18 Inquéritos Cíveis, cada um correspondente a um Município sob a atribuição desta Procuradoria da República. O presente IC se refere ao Município de Rochedo.

## 2. Elementos

2.1. O “Projeto Raio-X Bolsa Família” é uma plataforma de dados que identifica, por meio do cruzamento de informações públicas, possíveis irregularidades no preenchimento de requisitos legais para inclusão de beneficiários no Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

2.2. A partir dos cruzamentos iniciais, em relação ao período entre 2013 e maio de 2016, foram identificadas inconsistências relativas a pagamentos realizados e perfis de capacidade econômica dos beneficiários superior aos limites legais do programa.

2.3. A primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendações. Nestes autos, tem-se a Recomendação n. 20/2016, em 29 de julho de 2016, à Prefeitura Municipal de Rochedo (f. 09-10v), a fim de que:

“(1) promova, em no máximo 60(sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade; e

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, que envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.”

2.4. Diante do encaminhamento da recomendação, o Município de Rochedo encaminhou cópia em mídia digital contendo planilhas sobre a situação do cadastro das famílias visitadas (f. 34-35).

## 3. Análise:

3.1. Conforme acima narrado, a Recomendação n. 20/2016 objetivava que fossem realizadas visitas as famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício do Programa Bolsa Família, revisados os cadastros com indicativos de irregularidades e informados os benefícios cancelados, este último item por meio de planilha editável, salva em mídia digital.

3.2. Diante dos elementos colhidos, verifica-se que a municipalidade atendeu a recomendação expedida por este órgão, nos termos dos seus itens (1) e (2), o que, seguindo a orientação da ação coordenada, responsável pelo “Projeto Raio-X Bolsa Família”, enseja o arquivamento do presente procedimento.

## 4. Providências:

4.1. Promove-se o arquivamento do IC n. 1.21.000.002352/2017-71.

4.2. Oficie-se ao Município de Rochedo encaminhando cópia desta decisão. No referido expediente deverá constar a observação de que a gestão municipal deverá manter o controle atualizado sobre os cadastros das famílias beneficiadas, mormente aquelas que não foram encontradas para atualização cadastral, posto que, conforme inciso VI do art. 18 da Portaria MDS n. 177, de 16/06/2011, o Município deverá proceder com a exclusão do cadastro da família da base do Cadastro Único quando a família não for localizada para atualização ou revalidação cadastral, por período igual ou superior a quatro anos contados da inclusão ou da última atualização cadastral.

4.3. Visto que o “representante” destes autos é o próprio Parquet, após o cumprimento das providências anteriores, remetam-se os autos à E. 5ª CCR/MPF, para análise da promoção de arquivamento, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 (art. 17, § 2º, Res. CSMF 87/2006).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito cível e a ação cível pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito cível;

## DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: “acompanhar colaboração premiada”;

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais o Notícia de Fato 1.22.000.000833/2018-95, instaurada a partir da remessa de inquérito civil público pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO os indícios de que o médico Ramon Luiz Braga Dias Moreira, cedido pelo Ministério da Saúde para atuar na Maternidade Odete Valadares, unidade da FHEMIG, com ônus ao cedente, tenha deixado de cumprir a carga horária devida em virtude de prestação de serviços em período simultâneo na Faculdade Ciências Médicas, de 2011 até sua aposentadoria em 1º/8/2016;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de efetivação de diligências complementares para apuração dos fatos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Notícia de Fato n.º 1.22.000.000833/2018-95 em Inquérito Civil, para apurar possível recebimento indevido de remuneração pelo médico Ramon Luiz Braga Dias Moreira, de 2011 até 1º/8/2016, o qual foi cedido pelo Ministério da Saúde para atuar na Maternidade Odete Valadares, unidade da FHEMIG, com ônus para o cedente.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria;
- a expedição de ofício à FHEMIG e ao Ministério da Saúde, nos termos do despacho proferido nesta data; e
- após, sejam acautelados os autos por 60 dias ou até a resposta dos ofícios.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 253, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares no Estado do Pará nas Eleições de 2018.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios que regem a atuação do Ministério Público, em especial a independência funcional e a unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, caput in fine e parágrafo único 1, da Lei Complementar n.º 75/1993, que estabelece como atribuição do Procurador Regional Eleitoral a direção das atividades eleitorais no Estado e a coordenação dos ofícios ocupados por Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

RESOLVE regulamentar a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

Art. 1º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarão sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral, nos termos do artigo 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, ressalvados em todos os casos a sua independência funcional.

Art. 2º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares exercerão suas funções junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares designados por ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, e terão como atribuições:

I- Atuar nos processos, procedimentos e notícias de fato a eles distribuídos pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará, especialmente:

- a) ajuizando reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 9.504/97, por propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;
- b) atuando como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;
- c) recorrendo, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares ao TRE;
- d) realizando as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar;
- e) requerendo as medidas cautelares, preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

f) comunicando ao órgão ministerial com atribuição ao verificar possível ocorrência de crime ou improbidade administrativa;

g) adotando todas as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais.

II- Coordenar os trabalhos de seus Gabinetes de maneira a garantir:

a) que os processos, procedimentos e notícias de fato recebidos sejam registrados no Sistema Único conforme os parâmetros adotados pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Regional Eleitoral;

b) que as íntegras das peças processuais sejam cadastradas no Sistema Único em local adequado.

§ 1º O registro inicial e, se o caso, a autuação, de processos, procedimentos e notícias de fato, bem como o arquivamento ou a movimentação destes para órgãos externos, serão realizados em todos os casos pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará, devendo o Gabinete do Procurador Eleitoral Auxiliar zelar para que os autos processuais e outros documentos sejam devolvidos à Procuradoria Regional Eleitoral em tempo hábil para a realização dos cadastros pertinentes.

§ 2º Diligências necessárias ao andamento de feitos nos quais oficiem os Procuradores Eleitorais Auxiliares, ou quaisquer outras relacionadas à atividade eleitoral, tais como expedição de ofícios, deverão ser providenciadas pelos respectivos Gabinetes.

§ 3º. Serão realizadas reuniões periódicas entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e o Procurador Regional Eleitoral, em cronograma a ser definido oportunamente, para debates e discussões com vistas à uniformização da atuação, sempre ressalvada a independência funcional de todos os membros.

Art. 3º. A Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará realizará a distribuição dos processos, procedimentos e notícias de fato de forma equânime e aleatória entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares oficiais.

§ 1º No caso de instauração de procedimentos de ofício, deverá o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar comunicar a instauração à Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará, para cadastro e distribuição de acordo com o caput.

§ 2º Serão observados, para os Procuradores Eleitorais Auxiliares, os mesmos critérios de prevenção e conexão/continência já adotados pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará.

§ 3º O arquivamento de notícias de fato ou de procedimentos administrativos, assim como o declínio de atribuições, pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares, ensejará a remessa do procedimento ao Gabinete da Vice-Procuradoria Geral Eleitoral, para homologação, em conformidade com o Ofício-Circular PGR/GAB/Nº 44 (PGR-00266408/2013).

Art. 4º. Fica ressalvada a atribuição da Procuradora Regional Eleitoral para atuar, de forma concorrente, em todos os temas elencados no inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único. Em qualquer caso, são atribuições privativas da Procuradora Regional Eleitoral:

I- Atuar em feitos de natureza criminal;

II- Recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º. A Procuradora Regional Eleitoral terá assento no Tribunal Regional Eleitoral, sendo, em sua ausência, substituído pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Parágrafo Único. Nas ausências da Procuradora Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto, atuará em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e responderá pelos processos e expediente da PRE-PA, nos dias dos afastamentos, o Procurador Eleitoral Auxiliar mais antigo na ordem de antiguidade de exercício na Procuradoria da República no Pará.

Art. 6º O Procurador Regional Eleitoral Substituto, sendo designado Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, exercerá ambas as funções.

Art. 7º. Casos omissos serão resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 8º. Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

NAYANA FADUL DA SILVA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 266, DE 26 DE JULHO DE 2018

Referência: 1.23.000.001456/2018-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação de moradores das proximidades de uma subestação da Eletronorte no Pará que possivelmente seria a causa de transtornos como: barulho, rachaduras nas casas e episódios de fogo nos cabos da subestação.

Considerando que se vislumbra a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades indicadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as supostas irregularidades constantes do referido apuratório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Procurador Da Republica

PORTARIA Nº 268, DE 27 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município de Mocajuba/PA, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do município na aplicação de verbas do Convênio 756550/2011, por meio do qual o INCRA repassou R\$800.00,00 para a implantação de 100 microestações de tratamento de água;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades na execução do convênio 756550/2011, firmado entre o INCRA e o Município de Mocajuba/PA.

Determina-se inicialmente:

Junte-se aos autos o parecer do INCRA.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000553/2016-53:  
Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possível irregularidade na fiscalização de atos administrativos em geral - Concessionária Viapar - Passarela para pedestres, em Mandaguçu/PR

Temas: 10073 - Concessão / Permissão / Autorização (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)  
Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ALBERTO SZTOLTZ  
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.25.006.000553/2016-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o teor da Deliberação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não conheceu do arquivamento promovido e determinou a remessa dos presentes autos à 3ª CCR;

RESOLVE:

a) ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil para constar como objeto:

3ª CCR - Apurar possível irregularidade em face de ausência de previsão da construção de passarelas para pedestres no projeto de duplicação da BR-376 - em Mandaguçu/PR

Temas: 7776 - Transporte Terrestre (Contratos de Consumo/DIREITO DO CONSUMIDOR)

1156 - DIREITO DO CONSUMIDOR

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ALBERTO SZTOLTZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JULHO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.26.005.000126/2018-18

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, formulada por Maria Aparecida da Silva, na qual é solicitada a adoção de medidas com fito de solucionar o registro indevido de que a representante possui uma casa concedida pelo Programa Minha Casa Minha Vida, para que possa participar de outros programas governamentais, tendo sido por ela informado que lhe foi negado por esse motivo o pagamento de auxílio-moradia do governo.

Segundo a denunciante, em 2006 foi contemplada com uma casa do Programa Minha Casa Minha Vida, contudo não recebeu o imóvel em virtude das invasões ocorridas no local. Alegou que desde que assinou o contrato do referido programa, nada foi feito para solucionar o problema na entrega das casas (f. 2).

Demais disso, a representante, que mora de aluguel, procurou o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para se habilitar no programa de auxílio-moradia do governo. Porém, foi informada que o benefício não seria concedido por possuir uma casa em seu nome (f. 2).

À vista disso, solicitou a este Órgão Federal a tomada de medidas para solucionar o registro indevido no Programa Minha Casa Minha Vida, com fito de que possa participar de outros programas governamentais (f. 2).

Pois bem.

Inicialmente, registro que no fato narrado não se indica lesão a qualquer bem/interesse da União, das suas autarquias, empresas públicas ou fundações, nos termos do artigo 109 da Constituição da República.

Frisa-se que a representante não pleiteia o recebimento da casa com a qual teria sido contemplada, mas sim alteração cadastral nos registros governamentais para que seja excluída do Programa Minha Casa Minha Vida e, assim, possa participar de outros programas sociais. Ademais, ressalta-se que não houve negativa, por parte da Caixa Econômica Federal ou de nenhum outro órgão, em corrigir os dados cadastrais da representante.

A par disso, a questão posta à apreciação limita-se a uma narrativa de lesão a interesse individual disponível do interessado, que exorbita a atribuição deste órgão ministerial. Desta feita, poderá a representante solucionar o problema pela via administrativa, junto à Caixa Econômica Federal ou à Secretaria de Assistência Social do município.

Portanto, não há razão para instauração de procedimento investigatório no âmbito deste órgão, dada a natureza individual da demanda, já que inexistente notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo, não estando, assim, compreendida dentre as atribuições do Parquet Federal constitucionalmente delineadas.

Ante o exposto, forçoso reconhecer que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça aos interesses e direitos tuteláveis pelo Ministério Público, razão pela qual promovo o arquivamento da notícia de fato em epígrafe, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se à noticiante, cientificando-a formalmente desta decisão e da faculdade de apresentar razões e documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Decorrido o prazo in albis, archive-se na própria unidade, nos termos do art. 5º da mesma Resolução. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deverá ser cientificada da decisão via Sistema Único.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a conclusão de autos judiciais e procedimentos administrativos nos períodos de afastamento dos membros

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Garanhuns resolve:

Art. 1º. Aplica-se à Procuradoria da República em Garanhuns o disposto no “caput” dos art. 79 e 80 da Resolução MPF/PRPE/CL n.º 85/2018 (Regimento Interno da Procuradoria da República em Pernambuco), in verbis:

Art. 79. A distribuição e a conclusão de inquéritos policiais relatados e de procedimentos administrativos não se interrompe em face de férias ou de outros afastamentos.

Art. 80. Antes de cada período de afastamento igual ou superior a 30 dias, férias, remoção, promoção ou licença-prêmio, o ofício do procurador da República que se afastará não receberá autos judiciais conclusos e procedimentos administrativos urgentes, nos últimos 4 (quatro) dias úteis.

Art. 2º. Os 4 (quatro) dias úteis acima mencionados poderão ser particionados, a critério dos membros, devendo o Setor Jurídico contabilizar o saldo usufruído por cada Procurador da República em cada afastamento.

Art. 3º. A secretaria dos gabinetes deverá informar ao Setor Jurídico a quantidade de dias a ser utilizada pelo respectivo membro em cada afastamento com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início da isenção de conclusão dos autos solicitada.

Art. 4º. A Procuradora da República titular do 1º Ofício da PRM-Garanhuns deve ser cientificada do teor do presente ato normativo no seu retorno à Procuradoria, após findo sua licença-maternidade.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador-Chefe  
PRM-Garanhuns

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 120, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições legais, e Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 46, de 26 de janeiro de 2018, que designou o Procurador da República KELSTON PINHEIRO LAGES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar, conjuntamente e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, como Procurador Eleitoral Auxiliar Substituto, até a diplomação dos eleitos;

Considerando os termos da Portaria PRE/PI nº 19, de 2 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PRE/PI nº 119, de 24 de julho de 2018;

Considerando que o Procurador Eleitoral Auxiliar LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, titular do 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Piauí (PR/PI), estará afastado de suas funções institucionais de 1º de agosto a 3 de agosto de 2018 em virtude de férias;

Considerando que o Procurador Eleitoral Auxiliar MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Piauí (PR/PI), estará afastado de suas funções institucionais de 1º de agosto a 13 de agosto de 2018 em virtude de férias;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Eleitoral Auxiliar Substituto KELSTON PINHEIRO LAGES e o Procurador Eleitoral Auxiliar ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA para, no período de 1º a 3 de agosto de 2018 (3 dias), atuarem em substituição aos Procuradores Eleitorais Auxiliares LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA, com igual divisão da carga de trabalho dirigida aos substituídos.

Art. 2º. Designar o Procurador Eleitoral Auxiliar Substituto KELSTON PINHEIRO LAGES para, no período de 4 a 13 de agosto (10 dias), atuar em substituição ao Procurador Regional Eleitoral, MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA, assumindo a carga de trabalho dirigida ao substituído.

Art. 3º. Determinar seja dada ciência aos Procuradores interessados, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/PI e ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 803, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES nos dias 01 e 02 de agosto de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES nos dias 01 e 02 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 01 e 02 de agosto de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 369, DE 27 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades no Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES por não possuir mediador para acompanhar as crianças em aulas;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005028/2017-95.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 378, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005087/2017-63 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005087/2017-63 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópias de peças dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2016.51.01.004741-9, para apurar a regularidade da transferência e regularização fundiária de imóvel de propriedade do INSS localizado na Rua Sara, nº 85, no bairro carioca do Santo Cristo, atualmente destinado à habitação popular no Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades; e

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005087/2017-63 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Ação de Reintegração de Posse nº 2016.51.01.004741-9. Apuração da regularidade da transferência e da regularização fundiária de imóvel de propriedade do INSS localizado na Rua Sara, nº 85, no bairro carioca do Santo Cristo. Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;  
2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

ADITAMENTO DE 31 DE JULHO DE 2018

ADITAMENTO DA PORTARIA IC. Ref. Inquérito Civil nº  
1.30.001.003871/2016-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o Despacho nº 23546/2018 (fl. 72) dos autos deste Inquérito Civil nº 1.30.001.003871/2016-56,

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria nº 127/2017-PR-RJ-RFSM, publicada na página 27 do DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 04/04/2017, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República – SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

“Apurar os possíveis impactos ao patrimônio histórico-cultural decorrentes da utilização do terreno situado na Rua Bartolomeu de Gusmão, no Bairro de São Cristóvão, com possibilidade de impactar diretamente o antigo Palácio Imperial de São Cristóvão, prédio que atualmente abriga o Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, assim como o local onde funcionaram as antigas cavalaria imperiais. Processos SPU nº 04967.000187/2018-11 e nº 04967.015742/2017-29”.

Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.009.000310/2017-14. Apenso: NF nº  
1.30.009.000208/2018-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de profissionais de saúde, a exemplo da representação veiculada através da Notícia de Fato 1.30.009.000125/2018-01;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de Saúde da Família (PSF);

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/2011, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO que, consoante Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: “XIII – estimular a participação popular e o controle social”. E, ainda, compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal: “XVI – assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção”.

CONSIDERANDO que o registro de frequência adotado exclusivamente pela folha de ponto é forma frágil de controle da jornada de trabalho, sujeita a toda sorte de subterfúgios para mascarar a real situação de cumprimento de jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Portaria nº 1.510/2009, disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, a fim de coibir a adulteração de dados e possíveis fraudes no sistema informatizado, tendo em vista a abolição do sistema obsoleto e custoso de registro mecânico de controle de jornada;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993,

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário de Saúde, que:

a) PROVIDENCIEM, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) DETERMINEM, no mesmo prazo do item anterior, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família”, “Mais Médicos e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício

na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) DETERMINEM às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) PROVIDENCIEM, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) GARANTAM, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem as seguintes informações: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

f) DETERMINEM o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

g) ESTABELEÇAM rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Concede-se às autoridades destinatárias o prazo de 30 dias para informarem se acatarão ou não a Recomendação e as medidas que serão concretamente adotadas, em caso de acatamento.

Observe-se que o atendimento à presente Recomendação não é obrigatório, mas seu não acatamento poderá constituir elemento de prova para responsabilização por danos decorrentes de eventual omissão.

Cópias da presente serão encaminhadas, para ciência, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público Estadual de Araruama.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.009.000310/2017-14. Apenso: NF nº 1.30.009.000207/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de profissionais de saúde, a exemplo da representação veiculada através da Notícia de Fato 1.30.009.000125/2018-01;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de Saúde da Família (PSF);

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/2011, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO que, consoante Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: “XIII – estimular a participação popular e o controle social”. E, ainda, compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal: “XVI – assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção”.

CONSIDERANDO que o registro de frequência adotado exclusivamente pela folha de ponto é forma frágil de controle da jornada de trabalho, sujeita a toda sorte de subterfúgios para mascarar a real situação de cumprimento de jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Portaria nº 1.510/2009, disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, a fim de coibir a adulteração de dados e possíveis fraudes no sistema informatizado, tendo em vista a abolição do sistema obsoleto e custoso de registro mecânico de controle de jornada;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993,

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário de Saúde, que:

a) PROVIDENCIEM, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) DETERMINEM, no mesmo prazo do item anterior, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família”, “Mais Médicos e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) DETERMINEM às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) PROVIDENCIEM, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) GARANTAM, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem as seguintes informações: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

f) DETERMINEM o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

g) ESTABELEÇAM rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Concede-se às autoridades destinatárias o prazo de 30 dias para informarem se acatarão ou não a Recomendação e as medidas que serão concretamente adotadas, em caso de acatamento.

Observe-se que o atendimento à presente Recomendação não é obrigatório, mas seu não acatamento poderá constituir elemento de prova para responsabilização por danos decorrentes de eventual omissão.

Cópias da presente serão encaminhadas, para ciência, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público Estadual de Cabo Frio.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JULHO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001464/2018-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001464/2018-34, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente ao fato de o concurso público para provimento de vagas nos cargos de delegado de polícia federal, perito criminal, agente de polícia federal e papiloscopista policial federal regido pelo edital n. 1-DGP/PF, de 14 de junho de 2018 exigir teste de aptidão física para todos os cargos, tanto os de natureza policial quanto para os cargos técnicos (peritos), exigindo que as pessoas portadoras de deficiência física façam o teste em igualdade de condições com os demais candidatos;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade no fato mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 12º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República  
(Titular do 8º Ofício, em substituição no 12º Ofício)

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JULHO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001524/2018-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001524/2018-19, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente ao fato de a embarcação “Dick Rabbit”, cujo capitão comandante e proprietário são, respectivamente, Fernando da Lapa Pereira e Orlando Pinto Coelho, ter adentrado na Reserva Biológica Atol das Rocas, que é unidade de conservação de proteção integral, na qual a visitação pública é vedada, conduzindo instrumentos próprios para pesca;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade no fato mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da

República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 12º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO que o fato veiculado na Notícia de Fato nº 1.28.000.001643/2018-71 pode configurar ilícito eleitoral de natureza não criminal, em razão de suposta violação aos arts. 36 e 57-A, 57-B e 57-C, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação do procedimento sob análise;

CONSIDERANDO a necessidade de análise pormenorizada e realização de diligências para amearhar os elementos de convicção necessários à atuação deste Órgão Ministerial;

DETERMINO:

a) com base no art. 2º, caput e §2º, da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), para apuração de suposta propaganda eleitoral extemporânea;

b) que sejam cumpridas as disposições contidas no despacho de fls. 27/32;

c) que seja cientificada a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

d) que seja publicada a presente portaria no DMPF-e;

e) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador Eleitoral auxiliar

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000002/2018-71, instaurado para apurar conduta lesiva ao consumidor em âmbito nacional, perpetrada pela operadora de telefonia móvel TIM BRASIL S/A, tendo em vista possível cobrança indevida, sem prévio aviso ao consumidor, pelo uso da internet (dados móveis) em dispositivos móveis;

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000002/2018-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca

dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Consumidor e Ordem Econômica, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129 ambos da Constituição Federal), legais (arts. 5º, 6º, 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 2º e art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010),

CONSIDERANDO o teor do art. 54, inciso I da CRFB; art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93; e o art. 23 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho/RS, que proíbem que vereadores contratem com o município nos quais exercem suas funções;

CONSIDERANDO que entre os anos de 2013 e 2016, dados do portal da transparência de Palmitinho/RS indicam que Construtora Negri Ltda, empresa controlada pelo vereador DARIL NEGRI, recebeu mais de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) do Município, em razão da execução de obras financiadas com recursos do Ministério da Educação e da Saúde;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, definindo como objeto: “apurar responsabilidades na contratação da Construtora Negri Ltda, empresa controlada pelo vereador DARIL NEGRI, para a construção de obras públicas financiadas com verbas federais”.

Para tanto, determina-se:

I – a autuação desta Portaria no início dos autos do expediente;

II – a comunicação da instauração do inquérito civil à 5ª CCR via Sistema Único;

III – a publicação desta Portaria, inclusive no Diário Oficial (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010), mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

IV – a afixação de cópia desta Portaria no quadro de avisos da Procuradoria da República no Município de Palmeira das Missões (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

V – a publicação de cópia desta Portaria no site da PRRS (art. 9º, § 9º da Resolução CSMPF nº 87/2006);

VI – a requisição ao Município de Palmitinho/RS de cópias dos seguintes procedimentos licitatórios, preferencialmente em meio eletrônico:

- tomada de preço nº 01/2011, referente à reforma de unidade de saúde básica na Linha Caldeirão;

- tomada de preço nº 04/2012, referente à construção de quadra esportiva na Linha Caldeirão;

- dispensa de licitação nº 06/2013, referente a melhorias na Escola Municipal Dona Regina Albarello Folle;

- tomada de preço nº 04/2012, referente à construção de quadra esportiva na Linha Caldeirão;

- tomada de preço nº 13/2011, referente à construção do parque de exposição municipal;

VII – a digitalização da tomada de preço nº 13/2013, juntada nos autos 1.29.004.000407/2016-07, pela assessoria do Ofício.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JULHO DE 2018

Notícia de Fato nº: 1.29.024.000075 / 2018-86. (Conversão NF em IC).  
EMENTA: Notícia de Fato. Necessidade de diligências. Conversão em Inquérito Civil. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. I, alínea “h”, V, alínea “b”, e VI, e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

Considerando que a Notícia de Fato em epígrafe visa apurar notícia de supostas irregularidades envolvendo a Caixa Econômica Federal e seus agentes em relação aos 15 (quinze) boletins de medição e 14 (desembolsos), supostamente assinados com data retroativa pelo ex-Prefeito Roberto Felin Júnior, com a participação, em tese, de Deoclides Vendruscolo, Fábio Juliano Vanzin, Fabian Milani Alessi e Julmir Alessi, passíveis de caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/93;

Considerando que o art. 129, III e VI, da Constituição Federal prevê que são funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

Considerando o teor da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.024.000075 / 2018-86 em Inquérito Civil, determinando:

I. Registro e atuação da presente portaria junto com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do

Inquérito Civil:

“Apurar notícia de supostas irregularidades envolvendo a Caixa Econômica Federal e seus agentes em relação aos 15 (quinze) boletins de medição e 14 (desembolsos), supostamente assinados com data retroativa pelo ex-Prefeito Roberto Felin Júnior, com a participação, em tese, de Deoclides Vendruscolo, Fábio Juliano Vanzin, Fabian Milani Alessi e Julmir Alessi, passíveis de caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/93”;

II. Objetivando evitar indesejáveis comprometimentos e prejuízos à investigação, bem como considerando a vinculação do objeto do presente Inquérito Civil à Operação Entrega Simulada, mantenha-se o grau de sigilo reservado do presente procedimento, nos termos do art. 7º e ss. da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

III. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão cientificando-a da conversão da notícia de fato em epígrafe em inquérito civil, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

IV. Outrossim, como diligências complementares à instrução do feito, determino à Secretaria a realização das diligências constantes do Despacho nº 602 / 2018. Após, nova vista;

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO a foi formada uma rede de apoio mútuo (MPF, ARPA, CERAN, FEPAM, PATRAM e IBAMA) e proposta a construção de uma metodologia de trabalho e a elaboração de um plano de ação a ser executado mediante termo de cooperação interinstitucional, contemplando:

[1] delimitação da área de atuação;

[2] fixação de possíveis encaminhamentos e soluções aos problemas antes delimitados;

[3] estabelecimento de sistemática e fluxo de atuação;

[4] identificação dos meios e das limitações atualmente existentes;

[5] redação do plano de ação e termo de cooperação;

[6] divulgação a imprensa e a sociedade, com mira na educação ambiental, com foco nos moradores do entorno das barragens e difusamente a todas as comunidades locais.

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o objetivo de acompanhar a consolidação dessa rede de apoio mútuo e a efetivação das propostas consignadas.

A título de diligências iniciais, promova-se o sobrestamento do presente expediente até a próxima reunião agendada para o dia 10/10/2018.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de publicação da portaria (art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017).

FABÍOLA DÖRR CALOY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000320/2018-11 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades consubstanciadas nas notícias de desvios de finalidade das Unidades Habitacionais do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, construído com verbas federais oriundas do Programa PAC 2-PPI FAVELA (Termo de Compromisso nº 0352738-43/2001)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de documentos e notícias apresentados pelo Município de Caxias do Sul durante reunião realizada na sede da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, dando conta de supostos desvios de finalidade de Unidades Habitacionais no âmbito do empreendimento Rota Nova;

CONSIDERANDO que o empreendimento Rota Nova foi construído com verbas federais oriundas do Programa PAC 2-PPI FAVELA (Termo de Compromisso nº 0352738-43/2001), com a finalidade exclusiva de assentar as famílias residentes na Faixa de Domínio da RSC 453 – trecho Santa Fé e Cidade Industrial;

CONSIDERANDO que, diante dos objetivos propugnados pelo Programa, em especial a concessão de moradia adequada, diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, as ocorrências noticiadas representam implacáveis riscos à consecução dessas políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000320/2018-11 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar supostas irregularidades consubstanciadas nas notícias de desvios de finalidade das Unidades Habitacionais do empreendimento Rota Nova em Caxias do Sul, construído com verbas federais oriundas do Programa PAC 2- PPI FAVELA (Termo de Compromisso nº 0352738-43/2001);

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): CAIXA e Município de Caxias do Sul

II - Oficie-se ao Secretário Municipal de Habitação de Caxias do Sul, nos seguintes termos:

"Considerando o delineado durante a reunião realizada na sede do MPF, no dia 23/07/18, em relação às supostas irregularidades na destinação de algumas Unidades Habitacionais do empreendimento Rota Nova no sentido de o Município fazer novo levantamento sobre as situações irregulares, requer-se, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento a este Órgão Ministerial da lista atualizada das unidades habitacionais que estão em situação de irregularidade, constando o nome do beneficiário e os problemas encontrados. Caso tenha sido realizada vistoria in loco, remeta cópia das certidões de vistoria."

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 30 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003020/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação de cidadã, nesta Procuradoria da República, questionando a não atuação da Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente/AMENCAR no Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), a despeito do recebimento de verba em decorrência de convênio com a União;

CONSIDERANDO notícia veiculada no sítio da AMENCAR de que firmou o referido convênio com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul (documento PR-RS-00064154/2017);

CONSIDERANDO, por outro lado, informações da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos (SDSTJDH), do Estado do Rio Grande do Sul, fornecidas mediante Ofício Nº 899/DJ/SDSTJDH, segundo as quais o convênio para execução do PPDDH no Estado teve vigência entre 29 de agosto de 2013 e 27 de dezembro de 2014, e, atualmente, não há convênio para execução do PPDDH no Estado;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária a continuidade das investigações quanto à execução, pela AMENCAR, do convênio firmado entre União e Estado do Rio Grande do Sul, estando superado o prazo máximo estabelecido pela Resolução 87 do CSMPF para tramitação do presente procedimento preparatório;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "Apurar a não atuação da Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente/AMENCAR no Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos, a despeito do recebimento de verba em decorrência de convênio com a União e Estado do Rio Grande do Sul".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício à AMENCAR solicitando informações sobre a execução do Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de convênio firmado com a União.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 124, DE 30 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003784/2017-19

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010:

CONSIDERANDO o recebimento de representação de cidadão noticiando, em síntese, que, por ocasião da realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) 2017, na cidade de Porto Alegre/RS, muitos candidatos se viram prejudicados, diante da necessidade de deslocarem-se de seus bairros de residência a locais de prova distantes, sendo obrigados a arcar com custos de deslocamento e de alimentação adicionais, e que, em contato com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia responsável pela realização do exame, o órgão haveria confirmado as reclamações quanto aos locais de prova definidos;

CONSIDERANDO dados fornecidos pelo INEP à imprensa, segundo os quais o ENCCEJA 2017 teve índice de abstenção superior a 50% (vide link: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-11/inep-diz-que-403-dos-15-milhao-de-inscritos-fizeram-provas-do-encceja-2017>);

CONSIDERANDO que, conforme o Edital do ENCCEJA 2017, o INEP se reserva o direito de acrescentar, suprimir ou substituir municípios-sede dentre os relacionados no Edital, "de forma a garantir condições logísticas para a aplicação do Exame" (item 7.2 do Edital do ENCCEJA 2017);

CONSIDERANDO que a presente representação foi apresentada ao Ministério Público Federal as vésperas da realização da prova e que medida judicial para buscar o adiamento do exame de caráter nacional seria demasiado drástica, o que, de modo algum, retira o mérito de uma melhor distribuição de candidatos nos locais de prova para as próximas edições do ENCCEJA ;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o disposto no art.205 da Constituição Federal, prevendo que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) compete a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja);

CONSIDERANDO, especificamente, estar pendente de resposta o ofício encaminhado ao INEP, solicitando informações sobre o a) número de reclamações recebidas, na edição 2017 do ENCCEJA; bem como da edição que se aproxima, referente à localidade da realização das provas; b) o número de locais a serem aplicadas, nos 76 municípios selecionados no Estado do Rio Grande do Sul; e c) quais as ferramentas estão sendo implementadas, além das descritas na Nota Técnica nº 1/2018/CGGM/DGP, para o aprimoramento da escolha dos locais de realização dos futuros certames, objetivando reduzir o índice de abstenção que, possivelmente, está atrelado às dificuldades de deslocamento dos participantes;

RESOLVE, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 87 de 06/04/2010, instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar os critérios e os procedimentos adotados pelo INEP para a distribuição dos candidatos nos locais de prova do ENCCEJA". Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I- o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II- a permanência do expediente em Secretaria, aguardando o prazo para resposta ao solicitado ao INEP;

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 127, DE 30 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003558/2017-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação de estudantes do Curso de Educação Física/UFRGS, nesta Procuradoria da República, os quais representaram contra a Universidade, entendendo não haver isonomia entre os acadêmicos que ingressaram antes de 2011 e os posteriores (fls. 02 a 44);

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando, em síntese, que a partir do ano de 2012 o ingresso no curso de Educação Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ocorre somente na modalidade licenciatura plena, não sendo mais possível ingressar na modalidade bacharelado;

CONSIDERANDO que, segundo os representantes, em outras universidades federais é possível ingressar no curso de Educação Física na modalidade bacharelado;

CONSIDERANDO que referido procedimento de ingresso impede a transferência interna dos alunos do curso de Educação Física - Licenciatura Plena para o curso Educação Física - Bacharelado, em caso de existirem vagas ociosas;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, a necessária continuidade das investigações, estando superado o prazo máximo estabelecido pela Resolução 87 do CSMPF para tramitação deste procedimento preparatório;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar a legalidade do procedimento adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul para ingresso no curso de graduação em Educação Física."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) o cumprimento do Despacho retro, oficiando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca dos fatos narrados na Representação anexa, em especial, sobre a regularidade/irregularidade quanto da suposta exigência, pela UFRGS, de graduação em Educação Física/Licenciatura àqueles que desejam graduar-se em Educação Física/Bacharelado; conforme cópia do Of.0049/2018-GR (anexa).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JULHO DE 2018

Autos nº 1.31.003.000194/2017-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos acima referenciado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter o presente auto em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar "suposto ato de improbidade administrativa praticado por FABIO NEI TELES, ante a exigência, em razão da função pública que desempenha, vantagem ilícita a sócio da empresa THE HARD INFORMÁTICA, consistente na inibição da cobrança de serviços realizados no seu notebook (instalação de um programa "pirata").

DESIGNAR o servidor Noel Ferreira da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 28.083 para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;

Se for o caso, solicite-se publicação;

Cumpra-se as diligências retromencionadas;

Após, voltem-me conclusos.

IGOR DA SILVA SPINDOLA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 1º de fevereiro de 2018 instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000010/2018-16, após declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público da Comarca de Tubarão, noticiando os danos ambientais ocasionados pela prática de mineração realizada pela empresa Max Serviço de Terraplanagem LTDA, na localidade da Estrada Geral da Guarda, município de Tubarão;

CONSIDERANDO que a FATMA realizou fiscalização na Estrada Geral da Guarda, em 03/03/2014, em razão de notícia apresentada pela Defesa Civil de Tubarão, que abordava sobre a necessidade de execução de plano para retirada ou estabilização das rochas decorrentes da extração mineral, pelo responsável desta (Max Serviço de Terraplanagem LTDA), a fim de eliminar os riscos de acidentes na área, além de promover a reabilitação da paisagem local;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental asseverou que a empresa estaria lavrando em desacordo com a Licença Ambiental de Operação n. 1597/2012, considerando que não cumpriu o Item 7 do Estudo Ambiental Simplificado (Programa de implantação das medidas compensatórias), que deu embasamento a emissão da referida licença;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades verificadas, a FATMA lavrou o Auto de Infração n. 4532 e o Termo de Embargo n. 2138;

CONSIDERANDO que, desde a época da autuação pela FATMA, até o presente momento, a área não foi recuperada, mesmo diante de diversas notificações realizadas à empresa responsável pelos danos ambientais, tanto pelo órgão ambiental, quanto pelo MPSC;

CONSIDERANDO, ainda, a instauração do Inquérito Policial n. 5001854-72.2018.4.04.7207;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar os danos ambientais decorrentes da mineração realizada pela empresa Max Serviço de Terraplanagem LTDA, na localidade da Estrada Geral da Guarda, município de Tubarão.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. MINERAÇÃO. MAX SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM LTDA. ESTRADA GERAL DA GUARDA. LAO N. 1597/2012. PROCESSO DNPM 815.729/2007.";

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Sobreste-se o presente procedimento por 120 (cento e vinte) dias, com o intuito de se aguardar pela perícia que será realizada nos autos do Inquérito Policial n. 5001854-72.2018.4.04.7207, que, por sua vez, será subsídio para propositura de Ação Civil Pública.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 31 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o estatuído na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da NF nº 1.33.000.001155/2018-02, versando sobre possível construção irregular de trapiche às margens do Canal da Barra da Lagoa, nesta Capital, pelo Sr. Nauri Neri Florindo.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TRAPICHE ÀS MARGENS DO CANAL DA BARRA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. BARRA DA LAGOA. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República  
(9º Ofício, em substituição)

PORTARIA Nº 153, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002172/2017-78. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002172/2017-78 instaurado para apurar supressão de mata nativa e construção irregular em área de marinha, sem licença ambiental, na localidade de Pedras Altas, bairro da Enseada de Brito, Município de Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE MATA NATIVA E CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE MARINHA, SEM LICENÇA AMBIENTAL, NA LOCALIDADE DE PEDRAS ALTAS, BAIRRO ENSEADA DE BRITO, MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC;

b) A publicação desta Portaria;

c) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 477, DE 27 DE JULHO DE 2018

Procedimento Administrativo n.1.33.000.000683/2016-74

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado para acompanhar a adesão do Estado de Santa Catarina ao projeto "Ministério Público pela Educação Digital na Escolas" autorizado pela Portaria PGR/MPF n 753, de 24 de setembro de 2015.

O Projeto é coordenado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio do GT Comunicação Social, auxiliado pelos GTs de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos (2ª CCR) e sobre Tecnologias da Comunicação (3ª CCR), em parceria com a Safernet Brasil e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGi BR).

Em Santa Catarina, a execução se deu por meio da Oficina "Segurança, ética e cidadania na Internet: educando para boas escolhas on-line", com a proposta de contribuir no debate e na capacitação dos educadores para promoção do uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta ao exercício da cidadania, principalmente para crianças e adolescentes, reconhecendo os desafios contemporâneos e as aceleradas mudanças nas formas de uso entre os alunos das diferentes faixas etárias.

A oficina foi realizada em 20-05-2016, na sede desta Procuradoria da República em Santa Catarina, contando com a participação de professores e servidores indicados pela Secretaria de Estado da Educação, agentes do sistema estadual e municipal e representantes da sociedade civil, todos com atuação voltada à garantia e proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Considerando que, com a realização da Oficina, o objetivo deste procedimento administrativo foi alcançado e não havendo outras providências a serem adotadas, promovo o seu arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Uma vez instaurado para acompanhar e embasar atividade não sujeita a inquérito civil, consoante art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/2017, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Após, arquivem-se os autos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o presente procedimento fora instaurado através de denúncia anônima noticiando irregularidades em procedimentos licitatórios para aquisição de merenda escolar no Município de Cedral/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000376/2017-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000376/2017-78;
  - 2) Afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
  - 3) Comunique-se à 5ª CCR, para ciência e publicação da presente.
- Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE MAIO DE 2018

Autos nº 1.34.004.000418/2018-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apuração de danos à educação de nível superior decorrente da superfaturamento de contratos do FIES e da redução dolosa da carga horária dos cursos oferecidos pela IES (Instituição de ensino Superior) Anhanguera de Campinas a estudantes participantes do referido programa federal de financiamento estudantil. Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada. FICA DETERMINADO, ainda: a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. c) Defino a prioridade atual do caso PRIO 3; d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável. Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000203/2017-41. Assunto: Convoção em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a este órgão ministerial foram noticiadas potenciais irregularidades em certames licitatórios realizados pelo município de Manduri, SP, notadamente no Pregão nº 15/2016, que viabilizou a contratação da empresa HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA;

CONSIDERANDO que, a fim de apurar os fatos noticiados, foi realizada perícia documental no citado certame licitatório, a partir da qual foi elaborado o Parecer Técnico nº 327/2018-SPPEA (PGR-00163171/2018);

CONSIDERANDO que, ainda com o intuito de elucidar o caso, foi solicitada pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (ASSPAD) mas, até o presente momento, seu trabalho não foi concluído;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010)

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventuais irregularidades no certame licitatório nº 15/2016, que viabilizou a contratação da HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA para realização de Exames Laboratoriais.

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000203/2017-41.
2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e providencie-se a publicação desta portaria;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10.

5. Diligencie a assessoria no sentido de verificar o andamento do Pedido nº 4574/2018. Caso não tenha sido concluído, oficie-se à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (ASSPAD) para que informe a previsão para que a pesquisa, cujo pedido fora registrado em 21/05/2018, seja finalizada.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000201/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 26/03/2018, da Notícia de Fato nº 1.34.012.000201/2018-71, a qual informa a ausência de intérpretes de libras em quantidade suficiente para atender às necessidades dos alunos do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de Sao Paulo – IFSP CAMPUS CUBATÃO/SP, CNPJ 10882594000327, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretária Kelyne Nagliatti, servidora lotada neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição. Determino as seguintes providências: 1) A autuação da Portaria, com remessa de cópia para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial, bem como a afixação de cópia em local de costume nesta Procuradoria; 2) Considerando as informações constantes no Ofício nº 070/2018/DGR/CBT, recebido em 30/07/2018, a expedição de novo ofício ao IFSP CAMPUS CUBATÃO/SP, após o decurso do prazo de 30 dias, solicitando informações atualizadas acerca da contratação de interpretes de libras temporários e/ou aprovados no concurso regido pelo Edital nº 118/2018.

FELIPE JOW NAMBA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 31 DE JULHO DE 2018

Autos nº 1.34.004.000766/2018-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de suposta notícia de trabalho análogo ao escravo, por médicos cubanos que participam do programa "Mais Médicos", a partir do processo que tramita na justiça federal de Campinas/SP n. 0002160-98.2017.4.03.6105, bem como a prática de tratamento diferenciado dos médicos cubanos, com relação aos demais médicos que atuam no Brasil Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada. FICA DETERMINADO, ainda: a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010; b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados; c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3; d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao Governo Federal, para prestar os esclarecimentos necessários para se manifestar(em) em 30 (trinta) dias sobre a denúncia de trabalho análogo ao escravo, por médicos cubanos, bem como do tratamento diferenciado que muitos desses tem passado, no exercício da profissão no Brasil. Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 27 DE JULHO DE 2018

EMENTA: Prestação de serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (Correios). Área residencial com acesso controlado. Ausência de regular registro como condomínio ou loteamento. Indefinição quanto à dominialidade das vias internas. Necessidade de se aguardar desfecho jurisdicional questão. Enquanto este não ocorre, impõe-se o tratamento da questão baseado no reconhecimento de condomínio de fato, situação que, sendo anômala, exige tolerância recíproca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio, do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, caput, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais deve expedir recomendações para preservação de direitos por ele tutelados e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que tramita neste órgão ministerial o inquérito civil nº 1.34.010.000349/2017-45, instaurado em razão de representação formulada por Vossa Senhoria acerca da prestação de serviços públicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no bairro conhecido como Chácara Hípica;

CONSIDERANDO as fundadas razões contidas na decisão lançada nas folhas 229/245 de referido procedimento, datada de 16 de julho de 2018, que segue em anexo e constitui parte integrante deste ato;

RESOLVE RECOMENDAR a JOSÉ LUIZ DE SOUZA LINO que não se oponha ao modo de entrega de correspondências instituído na Chácara Hípica, deixando de exigir que a entrega seja feita em sua residência por agentes da EBCT (Correios) e aderindo ao modo instituído para os demais moradores.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.000349/2017-45, de caráter público. Sua íntegra também pode ser consultada via internet no endereço eletrônico: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividadefim/recomendacoes-expeditas>.

ANDRÉ MENEZES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 27 DE JULHO DE 2018

EMENTA: Prestação de serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (Correios). Área residencial com acesso controlado. Ausência de regular registro como condomínio ou loteamento. Indefinição quanto à dominialidade das vias internas. Necessidade de se aguardar desfecho jurisdicional questão. Enquanto este não ocorre, impõe-se o tratamento da questão baseado no reconhecimento de condomínio de fato, situação que, sendo anômala, exige tolerância recíproca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio, do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, caput, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais deve expedir recomendações para preservação de direitos por ele tutelados e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que tramita neste órgão ministerial o inquérito civil nº 1.34.010.000349/2017-45, instaurado em razão de representação formulada por JOSÉ LUIZ DE SOUZA LINO acerca da prestação de serviços públicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no bairro conhecido como Chácara Hípica;

CONSIDERANDO as fundadas razões contidas na decisão lançada nas folhas 229/245 de referido procedimento, datada de 16 de julho de 2018, que segue em anexo e constitui parte integrante deste ato;

RESOLVE RECOMENDAR à organização gestora da pessoa jurídica CONDOMÍNIO CHÁCARA HÍPICA que não crie nenhum tipo de embaraço à entrega de correspondência (lato sensu, abrangido na expressão qualquer bem que lhe seja endereçado, seja pela EBCT seja por qualquer outro entregador) a JOSÉ LUIZ DE SOUZA LINO, procedendo em relação a ele da maneira instituída para os demais moradores.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.000349/2017-45, de caráter público. Sua íntegra também pode ser consultada via internet no endereço eletrônico: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividadefim/recomendacoes-expeditas>.

ANDRÉ MENEZES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

#### PORTARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que o artigo 215 da Constituição da República determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, dispondo, ainda, no inciso IV do § 3º, que as ações do poder público devem conduzir à “democratização do acesso aos bens de cultura”;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 3º da Lei nº 7.853/1989, as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, e que, nos termos do art. 39, II e III da Lei Complementar nº 75/93, compete ao MPF exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

CONSIDERANDO a ação civil pública ajuizada por este Órgão Ministerial e tombada sob o número 0004859-40.2013.4.05.8500, com o intuito de promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a bens tombados em nível federal e destinados ao uso coletivo por meio das seguintes pretensões: 1) condenar o IPHAN na obrigação de fazer consistente em condicionar a autorização de recuperação/restauração dos imóveis tombados em nível federal e destinados a uso coletivo à apresentação de projeto de acessibilidade em consonância com a legislação de regência; e 2) condenar o IPHAN, a Arquidiocese de Aracaju, o Estado de Sergipe, a EMSETUR e a Província Carmelita Pernambucana na obrigação de fazer consistente em promover a completa e definitiva adequação dos bens imóveis tombados a nível federal às exigências previstas na legislação de regência, quanto à acessibilidade para as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, em primeiro grau, foi prolatada sentença totalmente precedente, mas que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a reformou para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido “1)” por entender que somente quando da análise de eventuais projetos de ampliação e reforma é que se pode exigir do IPHAN o cumprimento da lei nº 10.098/2000 no tocante à acessibilidade; e que julgou improcedente o pedido “2)” sob o argumento de que o particular, proprietário do bem imóvel destinado ao uso coletivo que integra o patrimônio histórico-cultural não está obrigado a realizar obras em seu imóvel para fins de adequá-los às exigências relativas à acessibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às igrejas tombadas a nível federal no Estado de Sergipe;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME, com a seguinte capa:

OBJETO: Adotar todas as medidas necessárias, extrajudiciais e judiciais, para garantir integral acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às igrejas tombadas em nível federal existentes no estado de sergipe.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE
Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretários do IC, os servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) A juntada dos principais documentos da ACP correspondente;

d) O agendamento de reunião com representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA/SE, a fim de discutir sobre a possibilidade de se realizar trabalho técnico, em acordo com este MPF/SE, para fins de garantir acessibilidade nas seguintes igrejas tombadas a nível federal:

- Igreja Nossa Senhora do Amparo – São Cristóvão;
- Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos – São Cristóvão;
- Igreja e Casa de Misericórdia – São Cristóvão;
- Convento e Igreja do Carmo – São Cristóvão;
- Igreja da Ordem Terceira do Carmo – São Cristóvão;
- Igreja Matriz Nossa Senhora da Vitória – São Cristóvão;
- Convento e Igreja de Santa Cruz – São Cristóvão;
- Capela do Engenho Poxim – São Cristóvão;
- Igreja Matriz do Coração de Jesus – Laranjeiras;
- Igreja e Casa do Engenho Retiro – Laranjeiras;
- Igreja da Comandaroba – Laranjeiras;
- Capela do Engenho Jesus, Maria e José – Laranjeiras;
- Igreja Matriz de Santo Amaro – Santo Amaro das Brotas;
- Capela de Nossa Senhora da Conceição – Santo Amaro das Brotas;
- Igreja Matriz da Divina Pastora – Divina Pastora;
- Igreja Nossa Senhora do Socorro – Tomar do Geru;
- Casa de Residência e Igreja do Colégio Tejupeba – Itaporanga D’Ajuda;
- Igreja Matriz de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – Socorro;
- Capela do Engenho Penha – Riachuelo

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador da República - 3.º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE

LÍVIA NASCIMENTO TINOCO  
Procuradora da República - 1.º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento preparatório nº 1.36.001.000294/2017-16, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

CONSIDERANDO que, no referido procedimento preparatório, há indícios da prática de atos de improbidade administrativa em detrimento de interesse da União;

CONSIDERANDO a necessidade de obter novos documentos para concluir acerca da efetiva prática de atos ímprobos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito Municipal de Nazaré/TO, CLAYTON PAULO RODRIGUES, tendo em vista as irregularidades identificadas em auditoria da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins - SRTE/TO, nos autos de infração nº 202.460.380 e nº 202.460.398.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

VI) Expeça-se o ofício indicado no despacho de instauração.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas no procedimento preparatório nº 1.36.001.000267/2017-24, instaurado a partir de representação do Município de Axixá do Tocantins/TO, em desfavor do ex-Prefeito Municipal, Auri Wulange Ribeiro Jorge;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas na representação foram praticadas em detrimento de recursos federais, repassados ao Município de Axixá do Tocantins/TO no âmbito do PNATE, do FNDE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realizar novas diligências;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo apurar irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Axixá do Tocantins, Auri Wulange Ribeiro Jorge, em detrimento de recursos repassados ao Município no âmbito do PNATE, no ano de 2016.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

V) Expeça-se o ofício indicado no despacho de instauração.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 269, DE 27 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000412/2015-26

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na ocupação do Loteamento Porteirinha, 3ª Etapa, localizado no Município de Porto Nacional-TO.

2. A irregularidade relatada, em síntese, diz respeito às 208 famílias pertencentes à Associação de Pescadores, Piscicultores e Agricultura Familiar – APPAF que ocupam, desde 2013, área às margens do reservatório da UHE de Lajeado, denominado Loteamento Porteirinha.

3. A área ocupada é alvo de constante instabilidade possessória e dominial reclamadas entre imobiliárias, agentes políticos, concessionária de energia elétrica (Investco), e outros eventuais proprietários, havendo, pelo menos, 9 (nove) ações judiciais envolvendo de alguma forma o terreno rural em questão.

4. O curso dos autos inclinou-se a acompanhar as ações reintegrativas reiteradamente executadas em face dos ocupantes da área sub judice, conforme as diversas reuniões realizadas junto ao presidente e representantes da APPAF, advogados, ouvidores agrários, Incra-TO, Defensoria Pública Agrária do Tocantins, Ministério Público Estadual, dentre outros agentes públicos (Atas de Reuniões de fls. 440, 440A, 482, 484/485, 487, 597/602 do volume II; fl. 428 do volume I) e vistorias realizadas in loco a partir da notícia dos atos de reintegração (fls. 702/705 do volume III; fls. 542/543 do volume II).

5. Ante a verificação de constantes atos reintegrativos de forma irregular, sem observância das Diretrizes de Cumprimento de Reintegração de Posse n.º 2/2008 PM-TO e demais normativas incidentes, expediu-se a Recomendação n.º 4/2017/PRTO/PRDC ao Comandante Geral da Polícia Militar do Tocantins e ao Secretário de Estado de Segurança Pública, para adoção das medidas indicadas no Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, e também à Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social para a realização de levantamentos sociais necessários e possível, antes do cumprimento de medidas de reintegração de posse coletivas no Estado (fls. 527/533 do volume II).

6. Instado a se manifestar sobre o tema, o Incra-TO afirmou que as famílias ocupantes do loteamento não fazem parte do rol de assentamentos sob sua responsabilidade, bem como não consta na relação de projetos de assentamentos anexados às fls. 5/28 do volume I.

7. Também instada a se manifestar, a Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SRFA afirmou não constar o Loteamento Porteirinha no acervo de áreas arrecadadas pela União Federal. Informou ainda que a referida área encontra-se titularizada e arrecadadas em nome de particulares (fls. 698/699 do volume III).

8. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins – Intertins informou que há processo de regularização fundiária junto ao órgão do loteamento em referência, entretanto, não foi possível fazer a plotagem do imóvel por falta do mapa com as coordenadas e localização da área. Foi sugerido que o interessado trouxesse esses dados para proceder na regularização do imóvel (fls. 604/686 do volume II)

9. Ocorre que, devido a judicialização e a pluralidade de posseiros e proprietários que reclamam a área, não será possível a devida regularização enquanto não se verificar o desfecho da discussão.

10. Ademais, verificando os autos aos quais recaem a ação de reintegração de posse do Loteamento Porteirinha, a associação agravou da decisão que ordenou o despejo das famílias ocupantes e obteve liminar favorável suspendendo a determinação judicial, conforme se verifica nos autos de n.º 0022761-08.2017.827.0000. O recurso ainda pende de julgamento definitivo.

11. É o relatório do essencial.

12. O caso é de arquivamento.

13. Cumpre inicialmente assinalar que a longa instrução, aberta ainda em 2015, envervou-se precipuamente a averiguar a situação do imóvel ocupado pelas famílias da associação, bem como acompanhar a regularidade das ações reintegrativas perpetradas no Loteamento Porteirinha a fim de evitar possíveis violações de direitos humanos.

14. Sem ater-se à disputa judicial em curso, é de observar que o imóvel em referência não faz parte do acervo da União Federal e também não faz parte do rol dos projetos de assentamentos sob responsabilidade do Incra-TO, conforme elementos de informações levantados nos autos, concluindo tratar-se de disputa de posse/domínio em área particular.

15. Do ponto de vista da assistência à associação e aos associados/ocupantes do imóvel, verifica-se que os mesmos estão sendo devidamente acompanhados por advogado particular na ação judicial<sup>2</sup>, e inclusive obtiveram liminar favorável suspendendo a determinação de desocupação da área. Ademais, a Defensoria Pública Agrária tem ciência da ação e vem atuando nos atos relacionados às reintegrações de posse, além de realizar visitas técnicas ao Loteamento Porteirinha.

16. Insta salientar que, aparentemente, a polícia militar passou a observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletivas (fls. 709/730).

17. Neste contexto, é conclusivo que a irregularidade não abarca interesse público federal passível de dar continuidade a apuração por parte deste Órgão Ministerial. De todo modo, considerando ser área de diversos conflito, com sucessivas ações de reintegração de posse - aparentemente movidos por autores diversos na mesma área - faz-se pertinente o encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPE, para as providências que entender necessárias.

18. Logo, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

19. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Naop-PFDC 1ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

20. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

21. Remetam-se os autos ao Naop-PFDC 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

22. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

23. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop-PFDC 1ª Região. No mais, encaminhe-se cópia integral ao MPE, consoante item 17.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 146/2018  
Divulgação: quinta-feira, 2 de agosto de 2018 - Publicação: sexta-feira, 3 de agosto de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**